



ESCOLA DA MAGISTRATURA DE RONDÔNIA

**PÓS-GRADUAÇÃO EM GESTÃO PÚBLICA COM ENFASE EM
DIREITO E ADMINISTRAÇÃO JUDICIÁRIA**

FÁBIO AUGUSTO ALMEIDA DO NASCIMENTO

**O ACESSO AO SISTEMA JUDICIÁRIO: UM ESTUDO SOBRE A
NECESSIDADE DE MODERNIZAÇÃO DAS UNIDADES
JUDICIÁRIAS DE PRIMEIRO GRAU COMO GARANTIA DO
DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA NO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA.**

**PORTO VELHO/RO
AGOSTO - 2015**

FÁBIO AUGUSTO ALMEIDA DO NASCIMENTO

**O ACESSO AO SISTEMA JUDICIÁRIO: UM ESTUDO SOBRE A
NECESSIDADE DE MODERNIZAÇÃO DAS UNIDADES
JUDICIÁRIAS DE PRIMEIRO GRAU COMO GARANTIA DO
DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA NO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA.**

Trabalho de Conclusão de Curso,
elaborado como requisito parcial para
obtenção do grau de especialista em nível
de Pós-Graduação em Gestão Pública
com ênfase em Direito e Administração
Judiciária, apresentado à Escola da
Magistratura do Estado de Rondônia.

Orientadora: Prof.^a Ione Grace do N. Cidade Konzen

**PORUTO VELHO/RO
AGOSTO – 2015**

FÁBIO AUGUSTO ALMEIDA DO NASCIMENTO

**O ACESSO AO SISTEMA JUDICIÁRIO: UM ESTUDO SOBRE A
NECESSIDADE DE MODERNIZAÇÃO DAS UNIDADES JUDICIÁRIAS DE
PRIMEIRO GRAU COMO GARANTIA DO DIREITO FUNDAMENTAL DE
ACESSO À JUSTIÇA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
RONDÔNIA.**

Trabalho de Conclusão de Curso elaborado como requisito parcial para obtenção do grau de especialista em nível de pós-graduação em Gestão Pública com ênfase em Direito e Administração Judiciária, apresentado à Escola da Magistratura do Estado de Rondônia – EMERON.

Data de Aprovação _____ / _____ / _____

Conceito _____

Banca Examinadora

Prof.ª Ione Grace do N. Cidade Konzen
Orientadora

Prof.
Examinador 1

Prof.
Examinador 2

RESUMO

Após promulgada a Constituição de 1988, os cidadãos puderam experimentar a nova concepção de Justiça, com a ampliação de direitos e estabelecimento de garantias para exercê-los, o que acarretou no aumento da demanda pelos serviços do Poder Judiciário. Frente a esse novo desafio, as instituições precisaram adequar seu planejamento e estrutura para satisfazer seus jurisdicionados, contudo, em razão de vários fatores externos e internos, a estrutura imobiliária não mais atende as necessidades de seus usuários, afetando assim o acesso à Justiça, em razão do comprometimento da celeridade processual, sendo de rigor uma resposta imediata do Poder Judiciário Rondoniense para corrigir esta lacuna em sua briosa existência.

Palavras-chave: Acesso à justiça. Direito Fundamental. Poder Judiciário.

ABSTRACT

After the Constitution of 1988 were promulgated, citizens were able to experience the new concept of Justice, with the expansion of rights and constitution of warrants to prosecute them, which resulted on the increase of the demand of services from judiciary. Faced with this new challenge, the institutions had to adapt their planning and structure to satisfy the claimants, however, due to many external and internal factors, the structure no longer attends the needs of users, affecting the access to justice, because of the commitment to procedural celerity, and with the rigor of an immediate response from the Rondoniense Judiciary to correct this gap in your haughty existence.

Keywords: Access to justice. Fundamental Right. Judiciary

LISTA DE FIGURAS

- Figura 1: Variáveis e Critérios de Avaliação de Imobiliário do TJ/RO.
- Figura 2: Vista atual do novo Fórum da Comarca de Jaru.
- Figura 3: Novo Fórum da Comarca de Ariquemes.
- Figura 4: Juizados Especiais, 3^a e 4^a Varas Cíveis. Fórum Min. José Américo de Almeida.
- Figura 5: Prédio do Novo Fórum da Comarca de Cacoal.
- Figura 6: Projeto arquitetônico do Fórum de Ouro Preto do Oeste.
- Figura 7: Projeto arquitetônico da “Cidade Judiciária” de Porto Velho.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	08
1 REFERENCIALTEÓRICO.....	10
1.1 O ACESSO À JUSTIÇA.....	10
1.1.1 Noções Gerais.....	10
1.1.2 Breve Histórico do Acesso à Justiça no Direito Comparado.....	15
1.1.3 Acesso a Justiça no Brasil.....	18
1.1.4 Acesso à Justiça - Direitos Fundamentais.....	22
1.1.5 O Acesso à Justiça e sua relação com os demais princípios.....	24
1.1.5.1 Princípio da Razoável Duração do processo.....	24
1.1.5.2 Princípio do Estado de Direito.....	25
1.1.5.3 Princípio Democrático.....	25
1.1.5.4 Princípio da Socialidade.....	26
1.1.5.5 Princípio da Igualdade.....	26
1.1.6 Fatores Dificultadores do Acesso ao Poder Judiciário.....	26
1.1.6.1 Fatores Sócio–culturais.....	27
1.1.6.2 Fator econômico.....	28
1.1.6.3 Fatores Estruturais.....	29
1.1.6.4 Fator Burocrático.....	29
1.1.6.5 Fator geográfico.....	30
1.1.7 A Democratização da Justiça.....	30
1.2 O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA.....	31
1.2.1 A Estrutura do Poder Judiciário de Rondônia.....	33
1.2.2 O Plano de Obras do Poder Judiciário.....	34
1.2.3 Da Necessidade de Concentração das Unidades Jurisdicionais.....	41
1.2.4 As Perspectivas de Futuro.....	42
1.2.5 A Modernização e Celeridade Processual – Consequências.....	43
1.2.6 Os Serventuários da Justiça.....	44
2 - METODOLOGIA DA PESQUISA.....	46
2.1. TIPO DE PESQUISA.....	47
2.2 UNIVERSO E AMOSTRA.....	47
2.3 INSTRUMENTO DE COLETA DE DADOS.....	47
2.4 MÉTODO DA PESQUISA.....	47
3 RESULTADOS.....	50
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	52
REFERÊNCIAS.....	55
ANEXOS.....	58

INTRODUÇÃO

O Estado Brasileiro evoluiu de forma rápida e substancial nas últimas décadas, passando por um processo revolucionário de transição do regime militar para o regime democrático de direito, com acepções constitucionais que buscam assegurar a todos o pleno exercício da democracia, e, não por acaso, a obra do constituinte promulgada em 1988 ficou conhecida como Constituição Cidadã.

A partir desse momento então, o Estado assume o papel acolhedor e paternalista, oferecendo-se para suprir as necessidades fundamentais e assegurando as garantias para o pleno exercício dos direitos.

Neste ínterim, houve reforço no papel do Poder Judiciário e demais instituições afetas a ele, no intuito de preservar a ordem social, econômica e política, e, consequentemente, as novas demandas exasperaram as expectativas e sobrecarregaram a Justiça, que precisou se amoldar a essa nova realidade.

O acesso à Justiça surge então como um desafio para as instituições judiciais, dada sua natureza de direito fundamental, e a dificuldade de acompanharem os novos anseios e demandas sem que seja necessário o realinhamento de ações e adequação da sua estrutura.

Este estudo tem como escopo a análise do acesso à justiça analisando-o inicialmente como princípio constitucional implícito, fazendo ainda a necessária digressão histórica sobre o tema de forma a emergir desde logo sua importância para a sociedade.

A ideia norteadora deste trabalho é fundada na necessidade de modernização das unidades judiciais de primeiro grau do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dada a constatação de deficiências estruturais em algumas Comarcas, o que se revelou ser um fator de preocupação para a efetividade do acesso à justiça aos jurisdicionados, por estar afeto diretamente à celeridade processual.

Além da macro abordagem teórica específica sobre o tema, foi realizado ainda estudo sobre a instituição Tribunal de Justiça, apontando seu histórico, suas características, as dificuldades estruturais encontradas e ainda o arcabouço normativo interno que visa conter a defasagem imobiliária e conduzir a instituição à excelência imobiliária e, consequentemente, contribuindo para o efetivo acesso à justiça.

Assim, a pesquisa buscou atender aos objetivos específicos anteriormente estabelecidos, quais sejam, 1) Apontar as dificuldades encontradas que impedem o acesso à Justiça. 2) Verificar soluções que minimizem o problema da defasagem estrutural das unidades jurisdicionais do Poder Judiciário de Rondônia.3) Levantar o atual estágio estrutural das unidades judiciárias visitadas. 4) Verificar o atual estágio de dispersão das unidades judiciárias.

Para tanto foram utilizados métodos bem definidos, sendo uma pesquisa aplicada, com abordagem qualitativa, objetivos exploratórios, e com fonte de conhecimento eminentemente bibliográfica, sem olvidar da visita in loco realizada em algumas Comarcas, o que foi de extrema importância por subsidiar o conhecimento empírico e corroborar para as considerações finais.

1 REFERENCIAL TEÓRICO

1.1 O ACESSO À JUSTIÇA

O instituto jurídico do acesso à Justiça está em destaque nos dias atuais, visto que, o Poder Judiciário brasileiro enfrenta uma crise, pois não consegue garantir que os mais necessitados sejam assistidos conforme previsão constitucional.

Trata-se, então, da chamada “crise do judiciário” que nada mais é do que uma falha na prestação jurisdicional, pois esta não é oferecida de forma justa, rápida e eficiente aos que necessitam.

Uma das questões responsáveis por tal crise é a falta de estrutura do poder público, juntamente com as questões econômicas e sociais do país, fazendo com que os cidadãos que se encontram em situação de vulnerabilidade e que necessitam do Poder Público para conseguir chegar até as portas do judiciário, se desapontem com a Justiça.

1.1.1 Noções Gerais

Em termos históricos o acesso à Justiça se deu após a formação do Estado, com o intuito de facilitar o convívio em sociedade no que concerne o controle pacífico de resolução de conflitos, tendo em vista que no período da barbárie, como não havia uma composição sólida do Estado, a Justiça era feita de qualquer jeito pelas próprias pessoas da época.

Consequentemente, após o surgimento do Estado, o acesso à Justiça veio para coibir a chamada “Justiça com as próprias mãos”, pois o Estado tomou esse poder para si, agindo como ator isonômico para a resolução dos conflitos, assegurando os direitos e o cumprimento de deveres entre os seus cidadãos.

Em breve estudo acerca do tema, verifica-se que o acesso à Justiça tem seus primeiros relatos descritos ainda na *Magna Charta Libertatum* (Carta Magna das Liberdades)¹, documento no qual o rei João da Inglaterra, dito João Sem-Terra,

¹ A *Magna Charta Libertatum*, assinada em 1215 pelo Rei “João Sem Terra” da Inglaterra, é um documento que tornou limitado o poder da monarquia na Inglaterra, impedindo, assim, o exercício do poder absoluto.

assinou, em 15 de junho de 1215, perante o alto clero, que assim dispunha em seu artigo 40: "Não venderemos, nem recusaremos, nem protelaremos o direito de qualquer pessoa a obter Justiça".

Já em meados dos séculos XVIII e XIX os procedimentos adotados para solução de litígios incidia na concepção individualista dos direitos, sendo o direito ao acesso judicial essencialmente formal, restrito a propor ou contestar uma ação.

A Justiça, como outros bens, no sistema do *laissez-faire*², só podia ser obtida por aqueles que pudessem enfrentar seus custos; aqueles que não pudessem fazê-lo eram considerados os únicos responsáveis por sua sorte. O acesso formal, mas não efetivo à Justiça, correspondia à igualdade, apenas formal, mas não efetiva.

O crescimento natural das sociedades encaminhou-as à reflexão acerca da transformação e desenvolvimento dos direitos humanos, determinando com que as ações assumissem caráter coletivo, deixando para trás a visão individualista dos direitos, proporcionando o reconhecimento do direito ao acesso efetivo, pois a contrário senso, a titularidade dos direitos seria destruída de sentido, na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação.

A doutrina ensina que há dois sentidos para a expressão “acesso à Justiça”. Em um primeiro momento, preceitua “Justiça” como sinônimo de “poder judiciário”, ou seja, o acesso à Justiça se revela como sinônimo de acesso ao Poder Judiciário; sendo que em um segundo sentido da expressão acesso à Justiça, toma conotação através de uma escala de valores e direitos fundamentais para o homem, transcendendo a Justiça estatal e, não se esgotando no judiciário.

Ao vincular o acesso à Justiça a um conceito axiológico de Justiça, há a possibilidade de buscar a Justiça através de outros meios além do Poder Judiciário, quais sejam, a mediação e a arbitragem, ressaltando que estas precederam a jurisdição.

Deste modo, comprehende-se que nenhum Estado Democrático de Direito pode deixar de garantir o acesso a Justiça em todos os seus aspectos e formas, sob pena de subverter a ordem democrática já estabelecida e consequentemente causar

2 Expressão-símbolo do liberalismo econômico, na versão mais pura de capitalismo de que o mercado deve funcionar livremente, sem interferência, apenas com regulamentos suficientes para proteger os direitos de propriedade.¹ Esta filosofia tornou-se dominante nos Estados Unidos e nos países da Europa durante o final do século XIX até o início do século XX.

retrocesso no processo evolutivo de conquistas sociais, dentre elas o acesso ao judiciário.

Conforme o ensinamento de Alexandre Cesar (2002), o acesso à Justiça é um direito fundamental e imprescindível para o fortalecimento da cidadania. Posto isto, a garantia plena do acesso à Justiça também constitui um Direito Humano, sendo extremamente importante ao exercício pleno da cidadania.

Diante disso, é importante ressaltar que conforme entendimento de Mauro Cappelletti e Bryan Garth (2002), o direito ao acesso à Justiça é fundamental, pois se trata de um requisito indispensável de uma sociedade juridicamente constituída, que protege e garante de forma efetiva, o direito fundamental de seus cidadãos.

Há ainda que destacar quais são as dificuldades existentes para a efetividade do acesso à Justiça. Cappelletti e Garth (2002, p. 12/13) destacam os seguintes problemas:

O enfoque sobre o acesso – o modo pelo qual os direitos se tornam efetivos – também caracteriza crescentemente o estudo do moderno processo civil. A discussão teórica, por exemplo, das várias regras do processo civil e de como elas podem ser manipuladas em várias situações hipotéticas pode ser instrutiva, mas, sob essas descrições neutras, costuma ocultar-se o modelo freqüentemente irreal de duas (ou mais) partes em igualdade de condições perante a corte, limitadas apenas pelos argumentos jurídicos que os experientes advogados possam alinhar. O processo, no entanto, não deveria ser colocado no vácuo. Os juristas precisam, agora, reconhecer que as técnicas processuais servem a funções sociais; que as cortes não são a única forma de solução dos conflitos a ser considerada e que qualquer regulamentação processual, inclusive a criação ou o encorajamento de alternativas ao sistema judiciário formal tem um efeito importante sobre a forma como opera a lei substantiva – com que frequência ela é executada, em benefício de quem e com que impacto social. Uma tarefa básica dos processualistas modernos é expor o impacto substantivo dos vários mecanismos de processamento de litígios. Eles precisam, consequentemente, ampliar sua pesquisa para mais além dos tribunais e utilizar os métodos de análise da sociologia, da política, da psicologia e da economia, e ademais, aprender através de outras culturas. O ‘acesso’ não é apenas um direito social fundamental, crescentemente reconhecido; ele é, também, necessariamente, o ponto central da moderna processualística. Seu estudo pressupõe um alargamento e aprofundamento dos objetivos e métodos da moderna ciência jurídica.

Neste mesmo diapasão, pode-se dizer que os maiores problemas quanto a dificuldade de se ter acesso à Justiça são relacionados aos fatores econômico e social aliado a falta de estrutura do poder público.

Diante desta situação, uma pessoa com poucos recursos financeiros que será assistida por advogado nomeado por um juiz, ou ainda, assistida pela defensoria pública pode não ser bem instruída por falta de estrutura do poder público, e em consequência disso, ter seu direito fundamental ao acesso à Justiça ferido, ao passo que, uma pessoa com maior poder aquisitivo que tem condições de arcar com advogado particular e custas processuais, em tese, pode ser melhor orientada e, consequentemente, ter seu acesso à Justiça garantido.

Sendo assim, verifica-se que o Poder Judiciário, de forma correta e em respeito ao princípio da isonomia, ignora as dificuldades enfrentadas pelas partes para se dirigirem até ele. O simples fato de a parte ser assistida pela defensoria, em tese, já seria o suficiente para o Juiz entender que a parte está devidamente representada, não importando, muitas vezes, a qualidade da assistência jurídica oferecida.

Considerando a situação acima exposta, constata-se que tanto o acesso à Justiça deve ser devidamente garantido, como também a igualdade processual entre as partes com relação à qualidade da prestação do atendimento jurídico oferecido pelos órgãos públicos àqueles que deles necessitam.

Em breve parêntese, cumpre mencionar que a criação dos juizados especiais foi uma grande evolução para a garantia do acesso à Justiça. Contudo, nos dias de hoje, os juizados encontram-se abarrotados de processos e com pautas para audiências muito extensas, tornando-os, de certa forma, ineficientes.

Deve-se destacar ainda, que existem lugares que o poder público sequer existe para prestar atendimento de orientação jurídica, fato este inaceitável na atual conjuntura do país.

Enio Galarça Lima (1994), em antiga mas primorosa obra, ao tratar do tema, leciona que:

Assim, dentro dessa ótica, sendo direito fundamental, o acesso à Justiça deve ser democratizado, não se podendo admitir que se constitua em privilégio de uns. Mas, para tanto, é indispensável que todos conheçam os seus direitos, e que tal conhecimento seja obrigação primária do Estado, pois num país em

que o povo desconheça e o Poder Público até mesmo se furte a transmiti-los, o direito se transformará em privilégio das elites.

Diante disso, cabe ao Poder Público garantir que toda a população conheça seus direitos, investindo em órgãos e servidores capazes de orientar juridicamente os necessitados. Conforme dito anteriormente, se o Poder Público não está presente em todos os lugares como forma de garantir o direito de todos, o acesso à Justiça acabará sendo privilégio de alguns bem afortunados.

Conforme o entendimento de Cappelletti e Garth, apud Araújo (2011) “o acesso à Justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretende garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos”.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem³ dispõe em seu artigo 8º o seguinte: “*Todo ser humano tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei*”.

Assim, nota-se que o empenho para assegurar a tutela de direitos a todos é uma preocupação também das entidades internacionais como a ONU, numa iniciativa ímpar de difundir essa prática em prol do engrandecimento das democracias.

Um dos objetivos deste estudo é justamente remeter à reflexão sobre o acesso à instituição judiciária, diante de apelos crescentes pela melhoria constante, sobretudo quanto à celeridade e razoável duração do processo, aspectos de extrema relevância, pois interferem diretamente no desempenho das instituições e corrobora para o descrédito da Justiça e afastamento do cidadão deste direito fundamental. Esta aclamada celeridade deve ser observada com cautela, sob pena de exasperar a capacidade estrutural do judiciário, causando erros e injustiças, pois as leis processuais, via de regra, não permitem correções.

Diante disso pode-se dizer que o acesso à justiça é, sobretudo, a principal garantia dos direitos fundamentais dentro de um ordenamento jurídico sólido,

3 A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) é um documento histórico dos direitos humanos. Foi elaborada por representantes de diferentes origens jurídicas e culturais de todas as regiões do mundo, a Declaração foi proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris, em 10 de Dezembro de 1948, através da Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral como uma norma comum a ser alcançada por todos os povos e nações. Ela estabelece, pela primeira vez, a proteção universal dos direitos humanos.

assegurando de forma indiscriminada o acesso aos meios jurídicos, administrativos e estruturais para seu pleno exercício.

1.1.2 – Breve Histórico do Acesso à Justiça no Direito Comparado

O acesso à Justiça é um direito assegurado na Constituição Federal de 1988, no seu art. 5º, XXXV, que assim dispõe: “*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*”. O legislador assegurou assim, como natureza de princípio fundamental e cláusula pétreia da Constituição, a possibilidade de que todos, sem distinção, possam ajuizar suas demandas perante os órgãos do Poder Judiciário, com a estrita obediência às regras processuais para o exercício do direito.

Deste modo, a interpretação da Carta Magna de 1988, nos revela que, tanto na possibilidade de que a lesão ou ameaça de lesão a direito possa ser submetida à apreciação do Poder Judiciário, quanto no amparo estatal às pessoas que, por sua condição de hipossuficiência, não podem arcar com encargos da demanda - como custas de honorários advocatícios – estão presentes os comandos principiológicos do acesso à Justiça.

Assim, devido a sua natureza de princípio, o legislador pátrio não pode criar obstáculos a quem teve seu direito lesado, ou esteja sob a ameaça de vir a tê-lo, de submeter sua pretensão ao Poder Judiciário

O acesso à Justiça é um tema que tem muita importância, sobretudo nos estados democráticos mundo afora, que também abordam tal garantia.

A Constituição da Itália, em seu art. 24, determina que: “*O meio de estar em Justiça e o de se defender perante qualquer jurisdição são assegurados aos mais pobres, por instituições especiais*” (Tradução Livre). Como se percebe, a Constituição Italiana garante aos mais pobres o acesso à Justiça através de instituições especiais, como forma de resolução de conflitos.

Já a Constituição da Espanha assim dispõe: “*Artículo 119: La justicia será gratuita cuando así lo disponga la ley, y, en todo caso, respecto de quienes acrediten insuficiencia de recurso para litigar.*”

A Constituição de Cabo Verde dispõe em seu art. 21:

"Art. 21 (Acesso à Justiça) 1. A todos é garantido o direito de acesso à Justiça e de obter, em prazo razoável e mediante processo equitativo, a tutela dos seus direitos ou interesses legalmente protegidos.

2. A todos é conferido, pessoalmente ou através de associações de defesa dos interesses em causa, o direito de promover a prevenção, a cessação ou a perseguição judicial das infracções contra a saúde, o ambiente, a qualidade de vida e o património cultural.

3. Todos têm direito, nos termos da lei, à defesa, à informação jurídica, ao patrocínio judiciário e a fazer-se acompanhar por advogado perante qualquer autoridade.

4. A Justiça não pode ser denegada por insuficiência de meios económicos ou indevida dilação da decisão.

5. A lei define e assegura a adequada protecção do segredo de Justiça.

6. Para defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efectiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias.

Para Humbert (2007), o país com ordenamento jurídico que define uma melhor abordagem a cerca da matéria acima menciona é Cabo Verde, pois possui duas leis infraconstitucionais com este objeto, senão vejamos.

A primeira é intitulada de Lei de Acesso à Justiça que aduz em seu art. 1º:

Artigo 1º (Objecto) A presente lei visa assegurar a todos o acesso aos meios e órgãos legalmente previstos para conhecer, fazer valer e defender os seus direitos, garantindo que a ninguém seja dificultado, limitado ou impedido esse acesso, designadamente em razão da sua condição social ou cultural ou por insuficiência de meios económicos.

A segunda é a Lei de Assistência Judiciária, que aborda sobre as custas processuais: "*Artigo 1º (Objecto) O presente diploma regula os processos de concessão do benefício de assistência judiciária nos Tribunais e a cobrança coerciva dos preparos e custas judiciais.*"

No Brasil, o acesso à Justiça tem origem das Ordenações Filipinas⁴ que vigoraram no país até 1916. Esta norma definia claramente sobre a gratuidade das representações em juízo no que tange ao acesso à Justiça, senão vejamos:

4 As Ordenações Filipinas constituíram a base do direito português até a promulgação dos sucessivos códigos do século XIX, sendo que muitas disposições tiveram vigência no Brasil até o advento do Código Civil de 1916.

Livro III, Título 84 parágrafo décimo que "em sendo o agravante tão pobre que jure não ter bens móveis, nem de raiz, nem por onde pague o agravo, e dizendo na audiência uma vez o Pater Noster pela alma del Rey Don Diniz, ser-lhe-á havido, como que pagasse os novecentos réis, contanto que tire de tudo certidão dentro do tempo, em que havia de pagar o gravo".

Tanto a Constituição do Brasil de 1824, como também a de 1891 foram omissas, pois não disciplinaram nada com relação ao acesso à Justiça de forma gratuita.

Foi em 1934 que houve a introdução da garantia da gratuidade do acesso à Justiça no Brasil, senão vejamos:

Art. 113, número 32 da Constituição de 1934: Art 113 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

32) A União e os Estados concederão aos necessitados assistência judiciária, criando, para esse efeito, órgãos especiais assegurando, a isenção de emolumentos, custas, taxas e selos.

Contudo, com a outorga da Constituição do Brasil de 1937⁵ esta matéria foi deixada de lado, sendo abordada novamente pelo Código de Processo Civil de 1939 que previa a proteção do estado aos hipossuficientes.

Logo após o fim da Segunda Guerra Mundial, a Constituição de 1946 tratava a matéria no art. 141, § 35, nos seguintes termos:

"Art 141 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

§ 35 - O Poder Público, na forma que a lei estabelecer, concederá assistência judiciária aos necessitados."

Já na Carta de 1967, em pleno regime militar, era art. 150, § 32 que disciplinava a matéria:

5 Também conhecida como Constituição Polaca, a primeira da República autoritária. Ampliou os poderes presidenciais, dando a Getúlio Vargas o direito de intervir nos poderes Legislativo e Judiciário.

"Art 150 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

§ 32 - Será concedida assistência Judiciária aos necessitados, na forma da lei."

Na Constituição Cidadã (1988), restou estabelecido no art. 5º LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Portanto, nota-se pelo processo histórico do acesso à Justiça nas constituições brasileiras, que este direito abrange desde a simples isenção das custas do processo até o uso irrestrito dos instrumentos processuais vigentes. Aliado à isso, diante da crescente demanda jurisdicional, surge um novo problema para o Estado, como aparelhar e estruturar o Poder Judiciário para suprir a nova demanda?

É sob esta incógnita que está a viga mestra desta pesquisa, pois ao não assegurar a estrutura adequada ao bom funcionamento, o poder judiciário incorreria, em tese, na mitigação do acesso à Justiça, em razão do comprometimento da celeridade.

1.1.3 Acesso a Justiça no Brasil

Na legislação pátria, o acesso à Justiça encontra-se sedimentado na Constituição da República Federativa do Brasil, a fim de assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais. Com o advento da Constituição de 1988, o Estado Democrático de Direito tornou-se sólido, fazendo então, surgir uma nova ordem estatal naquele período, baseado na Constituição de Weimar trazendo novo conceito de Justiça social, respeito a democracia, e sobretudo, uma sociedade equânime para todos que dela façam parte.

O acesso à Justiça tem sido um dos temas mais recorrentes nos últimos anos, sobretudo após a criação do Conselho Nacional de Justiça – CNJ⁶. Antes disso tivemos como destaque as produções científicas de Cappelletti e Garth (2002)

⁶ O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), criado com a Emenda Constitucional de nº 45, é uma instituição pública que visa aperfeiçoar o trabalho do sistema judiciário brasileiro, principalmente no que diz respeito ao controle e à transparência administrativa e processual.

a respeito dessa problemática. Para Eliane Junqueira (1996), o tema sobre o acesso à Justiça começou a despertar o interesse dos pesquisadores brasileiros nos anos 80, mas as motivações não eram as mesmas dos cientistas sociais europeus ou estadunidenses, já que esses vinculavam a questão do acesso à Justiça à expansão dos serviços do *welfare state*⁷ (em meio à crise desse modelo estatal que se iniciou nos anos 70); tampouco no que se refere à afirmação de novos direitos de cunho coletivo e difuso, como os do consumidor, meio ambiente, étnico ou sexual.

O que prevalecia nos anos 80, no Brasil, eram os canais alternativos de Justiça, paralelos ao Estado, este sendo identificado como uma representação política autoritária, e daí a impossibilidade do enfoque ao acesso à Justiça aos canais institucionais oriundos do aparato estatal.

A ênfase era, sobretudo, no papel das comunidades na resolução dos seus conflitos, a exemplo do trabalho de Boaventura de Sousa Santos sobre a favela do Jacarezinho, nos anos 70 (2000). Ademais, o tema do acesso à Justiça pelo Estado estava diluído e determinado pelo debate daquele contexto em que enfatizava a ampliação da cidadania participativa, da afirmação e da garantia das liberdades negativas, e na emergência do papel desempenhado pelos movimentos sociais que estavam se estabelecendo naquele contexto.

Com efeito, houve na virada dos anos 70 para os 80, o surgimento de novos atores políticos e sociais que exerceram forte pressão para a criação do Estado democrático de direito e de uma cidadania ativa.

Neste sentido, o acesso à Justiça passa a ter maior importância na Constituição de 1988. Paulo Bonavides (APUD Humbert 2007) ensina que:

Com efeito, não é possível compreender o constitucionalismo do estado social brasileiro contido na Carta de 1988 se fecharmos os olhos à teoria dos direitos sociais fundamentais, ao princípio da igualdade, aos institutos processuais que garantem aqueles direitos e aquela liberdade e ao papel que doravante assume na guarda da Constituição o Supremo Tribunal Federal.

7 Consistiu em um tipo de organização política e econômica que posiciona o Estado como agente da promoção social e organizador da economia, regulamentando assim toda vida e saúde social, política e econômica do país em parceria com sindicatos e empresas privadas.

É importante mencionar que a Carta Magna de 1988 passou a garantir a assistência jurídica integral e gratuita para todos aqueles que dela necessitarem, garantindo assim, o acesso à Justiça.

Ocorre ainda, uma supervalorização dos direitos sociais e das garantias fundamentais nunca vistos anteriormente, tornando-se então, uma Constituição pautada na igualdade social. Para Paulo Bonavides (2006) "*se converte no valor mais alto de todo sistema constitucional, tornando-se o critério magno e imperativo de interpretação da Constituição em matéria de direitos sociais.*"

Nesse mesmo sentido, a Professora Ada Pellegrini Grinover (2008): "*Pode-se dizer, pois, sem exagerar, que a nova Constituição representa o que de mais moderno existe na tendência universal rumo à diminuição da distância entre o povo e a Justiça*".

É importante mencionar também que a assistência jurídica prevista no art. 5º, inciso LXXIV da Carta Magna de 1988 é diferente da Justiça gratuita. José Cretella Junior (APUD Humbert, 2007) estabelece a diferença entre assistência jurídica e Justiça gratuita:

"denomina-se 'assistência jurídica' o auxílio que o Estado oferece – agora obrigatoriamente – ao que se encontra em situação de miserabilidade, dispensando-o das despesas e providenciando-lhe defensor, em juízo. A lei de organização judiciária determina qual o Juiz competente para a assistência judiciária; para deferir ou indeferir o benefício da Justiça gratuita, competente é o próprio Juiz da causa. A 'assistência jurídica' abrange todos os atos que concorram, de qualquer modo, para o conhecimento da Justiça – certidões de tabeliães, por exemplo - ao passo que o benefício da 'assistência judiciária gratuita' é circunscrito aos processos, incluída a preparação da prova e as cautelares. O requerente, antes de entrar com a ação, em juízo, deverá solicitar a assistência judiciária".

Sendo assim, assistência jurídica pode ser definida como aquele serviço fornecido pelo Estado para as pessoas que necessitem de advogados e demais serventuários da Justiça, mas que não podem arcar com os custos destes referidos profissionais. Tais serviços deverão ser prestados pela Defensoria Pública, Promotorias e demais órgãos públicos sem nenhuma cobrança.

Já a Justiça gratuita pode ser definida como sendo a dispensa do pagamento dos custos e despesas processuais, devendo ser autorizada pelo Juiz da

causa, quando este verificar os requisitos necessários para tal isenção, e está regulamentada pela Lei nº. 1060/1950 abaixo transcrita:

"Art. 1º - Os poderes públicos federal e estadual concederão assistência judiciária aos necessitados nos têrmos da presente Lei.

Art. 2º - Gozarão dos benefícios desta lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho. Parágrafo único Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Art. 3º - A assistência judiciária compreeende as seguintes isenções:

I- das taxas judiciais e dos selos;
II- dos emolumentos e custas devidos aos juízes, órgãos do Ministério Público e serventuários da Justiça;

III- das despesas com as publicações indispensáveis no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais;

IV- das indenizações devidas às testemunhas que, quando empregados, receberão do empregador salário integral, como se em serviço estivessem, ressalvado o direito regressivo contra o poder público federal, no Distrito Federal e nos Territórios; ou contra o poder público estadual, nos Estados;

V - dos honorários de advogado e peritos.

VI - das despesas com a realização do exame de código genético – DNA que for requisitado pela autoridade judiciária nas ações de investigação de paternidade ou maternidade.

Diante das considerações acima, pode-se afirmar que a assistência jurídica gratuita é aquela relacionada aos serviços prestados pela Defensoria Pública e demais órgãos públicos sem cobrança de taxa e está disciplinada no art. 5º, LXXIV da Constituição. Ao passo que Justiça gratuita refere-se única e exclusivamente as custas e despesas processuais.

Portanto o instituto da assistência judiciária pode ser definido como a principal ferramenta para garantir o acesso de maneira equânime dos hipossuficientes ao poder judiciário.

Cumpre ressaltar ainda que por mais que a Constituição garanta a todos o acesso à Justiça independente de classe social, muitas vezes, os menos favorecidos financeiramente acabam sendo prejudicados, posto que tal acesso ainda é oferecido de maneira precária.

Conforme ensinamento de José Afonso da Silva (2007):

"formalmente, a igualdade perante a Justiça está assegurada pela Constituição, desde a garantia de acessibilidade a ela (art. 5º, XXXV). Mas realmente essa igualdade não existe, pois está bem claro hoje, que tratar como igual a sujeitos que econômica e socialmente estão em desvantagem, não é outra coisa senão uma ulterior forma de desigualdade e de inJustiça. Os pobres têm acesso muito precário à Justiça. Carecem de recursos para contratar bons advogados. O patrocínio gratuito se revelou de alarmante deficiência. A Constituição tomou, a esse propósito, providência que pode concorrer para a eficácia do dispositivo, segundo o qual o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art.5º, LXXIV)."

Sendo assim, imperioso frisar a necessidade do acesso à Justiça ser na prática eficiente para todos, pois conforme leciona Greco Filho (2006) “*A distribuição da Justiça é uma das atividades essenciais do Estado, e como tal, da mesma forma que a segurança e a paz pública, não deveria trazer ônus econômico aqueles que dela necessitem*”.

Assim, ressalta-se novamente a importância do binômio celeridade-gratuidade na concretização do acesso à Justiça.

1.1.4 Acesso à Justiça - Direitos Fundamentais

Antigamente existia uma discussão quanto a denominação “direitos fundamentais”, contudo foi superada a questão da nomenclatura, passando agora para a melhor definição desses direitos fundamentais, bem como qual seria a melhor maneira de garantí-los em sua plenitude.

Para Ana Carolina Lopes Olsen (2008) as previsões constitucionais dos direitos humanos são um “*Aspecto formal por excelência da fundamentalidade destes direitos*”. Essa garantia constitucional é de extrema importância para os dias atuais, pois é a forma do Estado trazer para si a responsabilidade de promover a Justiça. Ou seja, o cidadão que necessita da Justiça, agora tem que se dirigir ao Estado para ter seus direitos garantidos, e o Estado, por sua vez, deve garantir o acesso à Justiça a qualquer cidadão.

Olsen (2008), inspirada por Paulo Bonavides, define os critérios formais que caracterizam a identidade dos direitos fundamentais, quais sejam:

- a) são direitos fundamentais todos aqueles assim especificamente nomeados no texto da Constituição;

b) são direitos fundamentais os direitos dotados de maior proteção pelo constituinte, seja em virtude de sua imutabilidade sob a ótica da reforma constitucional (cláusulas pétreas), seja em virtude da criação e procedimentos mais complexos de modificação.

Neste mesmo sentido, Ana Carolina ressalta que os direitos fundamentais estão disciplinados no Título II e no artigo 60, parágrafo 4º, IV da Constituição Federal de 1988. O Título II da Carta Maior é dividido em cinco capítulos:

- a) direitos e deveres individuais e coletivos;
- b) direitos sociais;
- c) nacionalidade;
- d) direitos políticos;
- e) partidos políticos.

Importante ressaltar que o acesso à Justiça é um direito fundamental, devendo este ser garantido aos cidadãos de forma efetiva, sob pena de não o fazendo, violar brutalmente a Constituição da República.

Os direitos fundamentais surgiram como uma forma de proteção do cidadão contra a arbitrariedade do Poder Público, mas também surgiram para salvaguardar as relações entre os próprios particulares.

No que tange a resolução de conflitos, o Estado trouxe para si a responsabilidade para resolvê-los. Logo, para aqueles que necessitam de soluções, a única alternativa é buscar o Poder Judiciário. E isso só é possível por conta das garantias constitucionais, mais notadamente o acesso à Justiça, disciplinada no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, senão vejamos: art. 5º, inciso XXXV – “*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*”

É necessário frisar ainda que para garantir a efetividade do acesso à Justiça, também é importante salvaguardar um tempo razoável para duração do processo, conforme dispõe o art.5º, inciso LXXVIII, da CF:

art. 5º, inciso LXXVIII – “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” –, incluído pelo EC 45/2004)

Sendo assim, o Estado é munido de poderes para solução e conflitos. É através de um Juiz que tais conflitos deverão ser solucionados da forma mais célere e efetiva possível.

Contudo, hoje em dia, as soluções de conflitos nem sempre duram um tempo razoável, conforme previsão constitucional, tendo em vista o elevado número de ações que tramitam no Poder Judiciário, falta de estrutura física, bem como o déficit do número de serventuários da Justiça e de juízes para lidarem com o caso.

Tais condições acabam gerando certa morosidade na tramitação dos processos, e ainda uma falta de credibilidade no Poder Judiciário, pois este, por falta de estrutura, acaba violando o direito do acesso à Justiça, que compreende tanto a disponibilidade de serviços públicos sem ônus àqueles que não têm condições de arcar financeiramente com os custos de um processo, como também uma razoável tramitação do processo.

1.1.5 O Acesso à Justiça e sua relação com os demais princípios

A análise das bases principiológicas afetas ao acesso à Justiça foi realizada à luz dos ensinamentos de Wilson Alves de Souza (2011), em sua obra “Acesso à Justiça”.

1.1.5.1 Princípio da Razoável Duração do processo

A importância de que o processo tenha um tempo razoável, se dá por questões de segurança jurídica, bem como para maior credibilidade do Poder Judiciário e efetiva garantia ao acesso à Justiça, pois dessa forma se tem uma prestação jurisdicional mais confiável.

Logo, pode-se dizer que o direito fundamental à razoável duração do processo está ligado ao direito fundamental ao acesso à Justiça, posto que quanto mais rápido for a duração de um processo, obviamente mais pessoas terão acesso à Justiça.

Contudo, difícil é estipular de fato o que seria uma razoável duração do processo, pois outros princípios, como o contraditório e ampla defesa devem ser respeitados.

Segundo Arruda (2006), inspirado pela doutrina de Luhmann e de Canotilho:

É necessário que o processo transcorra dentro do tempo exigível para ‘pôr em funcionamento os seus próprios métodos de

elaboração de informações'. A temporalidade adequada é mesmo um requisito à legitimação da decisão, concorrendo decisivamente para sua aceitação por parte dos receptores. Neste aspecto, Gomes Canotilho refere-se a um 'efeito catequizador' dos procedimentos, ressaltando que a 'pressa impede a radicação de uma aceitação pública alargada'. Por outro lado, contudo, é evidente que o tempo da Justiça não deve nem pode permanecer completamente infenso. As modificações que transformaram a sociedade e os sistemas em seu entorno, de modo a persistir-se em técnicas judiciais artesanais que refletem o ingênuo romantismo do sagrado e no fundo escudam uma crônica ineficiência. Com efeito, todas essas transformações sociais e tecnológicas chegam mesmo a exigir um tempo decisório mais ágil ou uma intervenção judicial mais célere – ainda que não ponha termo definitivamente ao litígio – sob pena de potencializar os prejuízos inerentes ao prolongamento da incerteza.

Sendo assim, quando não há devida observância do princípio da razoável duração do processo, além de ferir a Constituição, leva a falta de credibilidade do Poder Judiciário em resolver conflitos, causando insatisfação na população.

1.1.5.2 Princípio do Estado de Direito

É nítida a relação entre o acesso à Justiça e o princípio do Estado de Direito.

O conflito de interesses é inerente às características humanas, logo, ocorrem conflitos por diversos interesses. Todavia, existe um conflito entre o Estado e o cidadão, principalmente os cidadãos que preenchem as classes sociais menos favorecidas.

Desta forma, se não houvesse o acesso à Justiça, eventuais conflitos entre as pessoas, seriam resolvidos de qualquer forma, prevalecendo, neste caso, quem tivesse mais força, seja ela econômica ou social, independente de quem tivesse ou não na razão.

Neste sentido, pode-se concluir sem a garantia do acesso à Justiça, não há o que se falar em Estado Democrático de Direito, pois tal princípio é essencial a convivência em sociedade.

1.1.5.3 Princípio Democrático

Trata-se daquele princípio que define que o responsável para resolução de conflitos é o Estado Democrático de Direito através de seus Agentes Públicos, que

são selecionados mediante concurso público, conforme previsão constitucional e atuarão com imparcialidade e fundamentarão todas as suas decisões jurídicas.

Sendo assim, somente através da atuação do Poder Público no que tange a estruturação de órgãos jurisdicionais e imparciais, que trará maior segurança ao cidadão que necessite solucionar conflitos.

Portanto, não há o que se falar em acesso à Justiça sem obedecer aos princípios que firmem a legitimidade dos órgãos jurisdicionais, posto que se não obedecerem tais princípios não há o que se falar em princípio democrático.

1.1.5.4 Princípio da Socialidade

O Princípio da socialidade pode ser definido como sendo parte do Princípio Democrático. Um Estado que possua elevada desigualdade econômica e social, ou pior, que grande parte da população seja miserável, não pode ser considerado efetivamente democrático.

Diante disso, o Princípio da Socialidade é baseado na ideia de uma sociedade igualitária, onde o acesso à educação é o ponto de partida para a melhoria da situação econômica da população, bem como a necessidade do Estado em atender a população mais carente quanto a gratuidade ao acesso à Justiça.

1.1.5.5 Princípio da Igualdade

De modo geral o princípio da igualdade é aquele constitucionalmente previsto em todo Estado Democrático, que assegura o tratamento igual a todos, respeitando suas igualdades e desigualdades.

Contudo, para que este princípio seja corretamente aplicado, deve-se observar, primeiramente, as características de cada pessoa perante a situação do conflito para que se dado o tratamento igualitário, sob pena de não garantir de forma plena o acesso à Justiça.

1.1.6 Fatores Dificultadores do Acesso ao Poder Judiciário

Embora o acesso à Justiça seja um direito fundamental de todo cidadão, existem fatores que inibem a aplicabilidade dessa garantia, privando cidadãos da assistência jurisdicional.

Vários Jurisconsultos dedicaram-se a escrever sobre o tema de acesso ao Judiciário e acesso à Justiça, ícones como Paulo Bonavides, Ada Pelegrine Grinover e os professores Mauro Cappelletti e Bryant Garth. A obra destes dois últimos mereceu maior destaque pois foi lastreada em um projeto de pesquisa desenvolvido por ambos para as Nações Unidas, na década de 1970, no qual analisaram as condições de acesso à Justiça em todo o mundo, resultando na publicação de inúmeros relatórios nacionais e estudos, dentre eles o intitulado “Acesso à Justiça”.

No contexto dessa obra os autores analisam os entraves para a efetivação da Justiça, apontando causas e possíveis soluções. Adiante são apontados alguns fatores que estão, em tese, afetos ao problema enfrentado.

1.1.6.1 Fatores Sócio–culturais

Não é só a desigualdade econômica e de conhecimento que afasta o cidadão do Poder Judiciário, mas também as desigualdades afetas aos aspectos sociais, educacionais e culturais.

A falta de educação, no sentido acadêmico, acarreta na falta de conhecimento dos direitos e deveres pelos cidadãos, pois, essencialmente, nosso país ainda possui a mácula de correlação entre o poder aquisitivo e o conhecimento, deflagrando a perigosa dificuldade de identificar um direito violado e passível de reparação judicial.

Ainda em decorrência destas condições, econômica e educacional, é reduzida a possibilidade da pessoa hipossuficiente conhecer um advogado ou ainda ter conhecimento de como encontrar um serviço de assistência judiciária, consistindo assim em barreiras pessoais que precisam ser superadas efetivação do acesso à Justiça.

Cappelletti (2002) afirma que as sociedades complexas fazem com que até mesmo as pessoas dotadas de mais recursos materiais e imateriais tenham dificuldade em compreender as normas jurídicas e, consequentemente, não saibam se seu direito foi violado.

Já Horácio Wanderley Rodrigues, (APUD, Sasaki, 2010), elenca três aspectos que entende serem os pontos principais de estrangulamento. Inicialmente aponta para a falência do modelo de educação no Brasil, destinado a apenas levar o conhecimento básico sem a correta formação social e política, traduzindo-se em

uma sociedade educada para, cada vez mais, apenas ler, escrever e realizar operações aritméticas simples.

Em segundo lugar aponta que não existe compromisso dos meios de informação com a efetividade do conhecimento acerca dos direitos, situação esta que vem se modificando ante a presença de novos meios de comunicação, bem como da crescente politização jornalística.

Em última consideração ele aponta para a deficiência quanto à existência e funcionamento de órgãos de assistência judiciária, consultivos ou litigiosos, que teriam por finalidade informar e educar a população sempre que surgissem dúvidas jurídicas sobre situações concretas. Quanto a este apontamento, ressalta-se o esforço estatal para colocar em funcionamento as Defensorias Públicas, tal como previsto da Constituição de 1988, além da atuação cada vez mais alta da Ordem dos Advogados do Brasil, com seus escritórios corporativos e, ainda, dos núcleos de atendimento jurídico das instituições de ensino superior.

Quanto pior a condição financeira do cidadão, pior também será seu contato com o círculo de relações com profissionais do direito, muitas das vezes em razão da distância de sua residência dos bairros onde funcionam os escritórios de advocacia e os tribunais.

1.1.6.2 Fator econômico

Este fator está intimamente ligado aos custos da Justiça, os quais compreendem as custas processuais, honorários advocatícios e de sucumbência, circunstâncias que afastam os hipossuficientes do Judiciário.

Sem embargos pela repetição, a Constituição Federal dispõe em seu artigo 5º inciso LXXIV que o “Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Aliado a esses fatores, temos os gastos despendidos pelos jurisdicionados com deslocamento às sedes dos Fóruns, visto que nem sempre dispõem de transporte público, ou até mesmo residem em outra cidade, não provida de Comarca.

Deste modo, o jurisdicionado hipossuficiente fica compelido a pensar muito bem antes de buscar a tutela jurisdicional, tendo em vista o elevado custo, que, às vezes, pode superar os benefícios perquiridos.

Segundo Nalini (2000) “O Judiciário se vê acusado de atender a uma faixa cada vez mais estrita da comunidade. Os despossuídos encontram suas portas cerradas. Os poderosos não se curvam à lentidão dos processos convencionais. O povo desacredita de sua Justiça”.

Em interceptação paralela, José Afonso da Silva (2007) aduz que:

Os pobres têm acesso muito precário à Justiça. Carecem de recursos para contratar bons advogados. O patrocínio gratuito se revelou de alarmante deficiência. A Constituição tomou, a esse propósito, providência que pode concorrer para a eficácia do dispositivo, segundo o qual o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art.5º, LXXIV). Referimo-nos à institucionalização das Defensorias Públicas, a quem incumbirá a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV (art. 134).

Deste modo, conclui-se que o fator econômico impede ou dificulta que as pessoas requeiram seus direitos perante o Judiciário.

1.1.6.3 Fatores Estruturais

Ao assumir o monopólio da Jurisdição o Estado comprometeu-se ainda em oferecer a estrutura suficiente para que os indivíduos dirijam-se a ele e o acesse. Todavia, se enxerga o famigerado desaparelhamento do Pode Judiciário, configurado por vários fatores, tais como: poucos serventuários, ausência de matérias essenciais para os serviços forenses, insuficiência tecnológica, etc.

A deficiência estrutural do Judiciário acarreta várias consequências, dentre elas a morosidade processual, que consequentemente representa uma circunstância desencadeadora do descrédito no Poder Judiciário.

1.1.6.4 Fator Burocrático

A burocracia, parceira íntima do poder público, representa outro óbice ao acesso ao Judiciário, exigindo das instituições maior preparo para agilizar os processos e procedimentos, como forma de acelerar a sobreposição do necessário formalismo.

O Ministro do STF, Gilmar Ferreira Mendes, no discurso proferido em sua posse, ponderou que no Brasil existe “uma imensa demanda reprimida, que vem a ser a procura daqueles cidadãos que têm consciência de seus direitos, mas que se sentem impotentes para reivindicá-los, porque intimidados quer pela obsoleta burocracia judicial [...].”

Assim, a burocracia e excesso de formalismo acabam por privilegiar o devedor, o litigante de má-fé, o inadimplente, etc, revestem-se de caráter meramente procrastinatório, o que dificulta e retarda o acesso do cidadão ao pleno gozo de seus direitos.

1.1.6.5 Fator geográfico

Este fator encontra especial importância no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, haja vista que menos da metade dos municípios possui Comarca instalada o que faz com que as partes percorram vários quilômetros para comparecerem a sede do juízo. Nesse passo, em que pese a existência da tutela jurisdicional nos fóruns: representadas pelos Juízes, Promotores, serventuários, e toda estrutura afeta ao Judiciário, o fator distância inibe os cidadãos, vez que necessitam deslocarem-se de suas localidades para a sede da Comarca.

O Judiciário de Rondônia tenta vencer esse obstáculo através da “Megaoperação Justiça Rápida Itinerante” que percorre os mais longínquos municípios com a finalidade de oferecer a prestação jurisdicional, ainda que para causas de menor complexidade, o que vai ao encontro da EC/45 que inseriu o §7º no art. 125, da Constituição Federal, recomendando que se estendessem as possibilidades de Justiça itinerante.

1.1.7 A Democratização da Justiça

O tema da democratização do Poder Judiciário foi incorporado à pauta de advogados, juízes, promotores, acadêmicos e militantes de organizações de assistência jurídica e comitês de direitos humanos. A ampliação do acesso à Justiça às classes mais baixas, a racionalização e redução dos custos dos serviços judiciários, a simplificação e modificação do processo jurídico nas áreas cível, penal e trabalhista, a representação jurídica de causas coletivas e, finalmente, a mudança

na formação e no papel do juiz e dos demais operadores jurídicos (advogados, promotores, defensores) foram questões exaustivamente discutidas por especialistas e por diversos grupos da sociedade civil organizada.

A Ministra Nancy Andriguini (1997) afirmou que *"Está científicamente comprovado pela medicina que a pendência de processo judicial ou a falta de condições de acesso à solução de um problema jurídico causa sofrimento que se manifesta sob forma de aflição, de angústia, evoluindo para males psicossomáticos"*.

Prossegue a Ministra lecionando que o ordenamento processual civil brasileiro assegura uma variedade significativa de instrumentos processuais postos à disposição do jurisdicionado, todos eficientes e de excelente qualidade, contudo há, ainda, outros fatores que devem ser objeto de aprimoramento, atinentes a questões estruturais do Poder Judiciário.

Outro fator de preponderância para a morosidade de alguns tribunais brasileiros seria o reduzido número de juízes, o que, segundo Andighi (1997):

(...) é agravado pelo sistema de recrutamento dos magistrados que se mostra absolutamente ineficiente e ultrapassado, por não ser hábil a selecionar o candidato vocacionado, haja vista que o modelo das provas seleciona, em um significativo número, candidatos cuja vocação é ser gênio ou que, accidentalmente, estudaram exatamente o que foi questionado.

A democratização do acesso à Justiça decorre, dentre outros fatores, do crescimento da população e a maior procura pela Justiça, decorrente do chamado despertar da cidadania, o qual incentiva cada cidadão brasileiro a solucionar adequadamente os seus problemas, evitando o fenômeno da contenção de litígios e consequente solução privada de conflitos, quer pelo exercício da Justiça de mão própria, quer pela contratação de justiceiros.

A democratização da Justiça é, portanto, uma consequência necessária e bem-vinda, que deve ser efetivada sob pena de inviabilizar-se a convivência social, conduzindo a sociedade ao desempenho fracassado da função precípua de assegurar a paz social e, ainda, fomentando a ideia de ineficácia e ineficiência do Poder Judiciário.

1.2 O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Com a criação do Estado de Rondônia através da Lei Complementar n 041/81 de 22/12/81 assinada pelo Gen. João Baptista de Figueiredo, Presidente da República, foi necessário também a criação do seu respectivo Poder Judiciário.

Em sua composição inicial o Tribunal era composto por 7 (sete) Desembargadores, quais sejam, Fouad Darwich Zacharias – Presidente, Francisco César Soares de Montenegro – Vice-Presidente, José Clemenceau Pedrosa Maia - Corregedor Geral da Justiça, Darci Ribeiro, Aldo Alberto Castanheira Silva, Hélio Fonseca e Dimas Ribeiro da Fonseca.

A instalação do Poder Judiciário foi disciplinada da seguinte forma:

Art. 6º - O Poder Judiciário do Estado de Rondônia será exercido pelo Tribunal de Justiça ora criado, por seus Juízes de Direito e Tribunais do Júri, com a colaboração dos órgãos auxiliares instituídos em lei.

Art. 7º - O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia compor-se-á, inicialmente, de sete Desembargadores nomeados pelo Governador.

Art. 8º - O Tribunal de Justiça instalar-se-á até o décimo dia útil seguinte ao da posse de seus quatro primeiros Desembargadores.

Art. 9º - Incumbe ao Desembargador mais idoso, dentre os quatro primeiros nomeados pelo Governador, adotar as providências para a execução do disposto no artigo anterior, bem como presidir o Tribunal de Justiça, até a eleição e posse do Presidente e do Vice-Presidente.

Parágrafo único - A eleição e a posse, previstas neste artigo, realizar-se-ão no quinto dia útil seguinte àquele em que se completar a composição do Tribunal, exigida a presença da maioria dos Desembargadores.

Art. 10 - A eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça processar-se-á por escrutínio secreto, considerando-se eleitos os que alcançarem maioria dos votos dos Desembargadores presentes.

§ 1º - Em caso de empate, considerar-se-á eleito o mais idoso.

§ 2º - Os mandatos do Presidente e do Vice-Presidente terão a duração de 2 (dois) anos.

Art. 11 - A fim de possibilitar o quorum mínimo de quatro Desembargadores, necessário para a instalação e o funcionamento do Tribunal de Justiça, poderá o Governador, a seu critério, no primeiro provimento, nomear:

I - Desembargadores pertencentes à Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, dentre os que, até 60 (sessenta) dias da data desta Lei, lhe manifestem, por escrito, aceitar a nomeação;

II - Juízes de Direito integrantes da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, com jurisdição no então Território Federal de Rondônia;

III - um membro do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios;

IV - Juízes de Direito que integrem a Justiça do Distrito Federal e dos Territórios;

V - advogado de notório conhecimento e idoneidade moral, com 10 (dez) anos, pelo menos, de prática forense.

§ 1º - A faculdade conferida ao Governador por este artigo será exercida até 90 (noventa) dias da data desta Lei, devendo as outras três vagas de Desembargador ser preenchidas por indicação do Tribunal de Justiça, obedecido o disposto no inciso III do art. 144 da Constituição federal.

§ 2º - Não havendo sido preenchido o cargo de Desembargador, reservado a membro do Ministério Público ou a advogado, na forma dos incisos III e V, o Tribunal de Justiça, até o décimo quinto dia útil seguinte ao de sua instalação, votará lista tríplice mista, observados os requisitos do inciso IV do art. 144 da Constituição federal.

Art. 12 - O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia providenciará a instalação e o funcionamento do Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 13 - O Tribunal de Justiça, até o décimo quinto dia útil seguinte ao da posse do Presidente e do Vice-Presidente, escolherá, mediante eleição pelo voto secreto, os dois Desembargadores, os dois Juízes de Direito e os seis cidadãos de notável saber jurídico e idoneidade moral, dentre os quais o Presidente da República nomeará dois que, com aqueles e o Juiz Federal, comporão o Tribunal Regional Eleitoral.

Parágrafo único - Os Desembargadores e Juízes de Direito serão embossados pelo Presidente do Tribunal de Justiça, em sessão do Tribunal Regional Eleitoral, que se realizará no primeiro dia útil subsequente ao da eleição, e, em seguida, sob a presidência do Desembargador mais idoso, juntamente com os demais membros já nomeados do Tribunal Regional Eleitoral, elegerão o Presidente e o Vice-Presidente, observado disposto no § 1º do art. 10 desta Lei.

Art. 14 - Passarão a integrar a Justiça do Estado de Rondônia os Juízes de Direito com exercício em circunscrição judiciária sediada no território sob sua jurisdição, desde que o requeiram, até 60 (sessenta) dias da data desta Lei, ao Governador nomeado, assegurados os respectivos cargos, direitos e garantias.

Parágrafo único - Ficarão em disponibilidade os Juízes que não utilizarem a faculdade prevista neste artigo.

Já em 1982, o Estado contava com 15 (quinze) comarcas, quantidade que evoluiu para acompanhar o franco desenvolvimento do Estado, existindo hoje, instaladas, 23 (vinte e três) Comarcas em todo o Estado, ou seja, quase metade dos municípios já possui a prestação Jurisdicional local.

Quanto ao Tribunal, o número de 7 (sete) desembargadores iniciais triplicou, sendo composto de 21 desembargadores em efetivo exercício. Já os magistrados de 1º Grau somam 128 (cento e vinte e oito), divididos entre as Comarcas de 1ª, 2ª e 3ª entrâncias.

1.2.1 A Estrutura do Poder Judiciário de Rondônia

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia conta atualmente com 38 (trinta e oito) instalações, sendo 16 (dezesseis) localizadas na capital e 22 (vinte e duas) no interior do estado, distribuídas em 23 (vinte e três) municípios, que se constituem comarcas, abrangendo os 52 (cinquenta e dois) municípios rondonienses. As comarcas dividem-se em 2 (duas) de 3^a entrância, 11 (onze) de 2^a entrância e 10 (dez) de 1^a entrância. Das instalações existentes, 34 são próprias e 4 alugadas.

Para que seja criada uma Comarca se faz necessário o atendimento dos requisitos cumulativos elencados no COJE:

Art. 83. São requisitos essenciais para criação e instalação de Comarca:

I - população mínima de dez mil habitantes no Município que sediará a Comarca;

II - arrecadação anual de tributos estaduais não inferiores a quinhentas vezes a média do salário mínimo vigente;

III - prédios públicos com capacidade e condições para instalação do Fórum, cadeia pública, alojamento do destacamento policial e residências oficiais para Juiz e Promotor.

IV - mínimo de quatro mil eleitores inscritos;

V - volume de serviço forense comprovado pelo Juiz da Comarca a que pertence o Município, com o mínimo de trezentos processos ajuizados no ano anterior.

§ 1º. Os requisitos serão comprovados mediante certidões dos órgãos competentes e levantamento da Corregedoria-Geral da Justiça.

§ 2º. O Município interessado na elevação à Comarca concorrerá com meios próprios para oferecer condições de instalação.

Como visto a existência de prédios públicos “com capacidade e condições para instalação do Fórum” é um dos aspectos de maior relevância para a existência de uma Comarca, e é esse o problema que esta pesquisa busca elucidar.

1.2.2 O Plano de Obras do Poder Judiciário

Em 2010 o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução 114, que dispõe, em sentido amplo, sobre o “O planejamento, a execução e o monitoramento

de obras no poder judiciário”, estabelecendo padrões e diretrizes para as futuras obras do Judiciário em todos os níveis.

Conforme o “Plano de Obras”, ou Resolução 01/2013/PR, o Judiciário de Rondônia, desde sua instalação, busca oportunizar aos magistrados e servidores condições para oferecer aos usuários uma prestação jurisdicional célere e de qualidade.

Este objetivo institucional conduz ao investimento na melhoria das instalações físicas, com a estrita observância dos princípios da racionalização e responsabilidade para com a aplicação dos recursos públicos. Infelizmente os recursos orçamentários nem sempre são suficientes para manter as unidades em funcionamento e ainda investir na melhoria, dado o baixo crescimento do país nos últimos anos aliado ao elevado custo de obras no estado.

O crescimento vertiginoso do Estado nos últimos anos, consequência dos investimentos públicos federais, tais como a construção das “Usinas do Rio Madeira”, alavancou o número de processos em trâmite no judiciário que, conforme disposto na Resolução 01/2013/PR, passou de 196.178 processos no 1º grau de jurisdição em 2009 para 217.044 em 2011, ou seja, um crescimento de 10,63% em apenas 3 (três) anos.

A maioria das edificações do Tribunal de Justiça, instaladas nos 23 (vinte e três) municípios em que possui comarca são, em sua maioria próprias, as quais sofrem, segundo o Plano de Obras, intervenções pontuais para mantê-las em “perfeito estado de funcionamento e uso”, reconhecendo ainda que as unidades jurisdicionais necessitam de investimentos periódicos, para manutenção da estrutura atual, ampliação de espaço para novas varas ou mesmo para construção de novo prédio, quando constatada a sua inadequação.

A adequação do imobiliário é reconhecida como item de suma importância para a melhoria dos serviços oferecidos à sociedade, e, consequentemente, a satisfação dos jurisdicionados.

Em 2011 o TJ/RO instituiu o Sistema de Priorização de Obras (SPO), por meio da Resolução n. 030/2011, que tem por objetivo que tem por objetivo “definir o indicador de prioridade de cada obra” sendo desde então realizada avaliação imobiliária, segundo os critérios contidos na norma.

Nesta avaliação são identificadas as prioridades de investimento, que por sua vez instruirão a elaboração do Plano Plurianual de acordo com a política

estratégica deste Poder, contemplando dois conjuntos de obras: aquelas em andamento e as novas obras. No anexo I está colacionada a tabela de priorização de obras neste Tribunal, conforme avaliação realizada pela equipe técnica.

Os indicadores de prioridade levam em consideração dois conjuntos de critérios, a estrutura física do imóvel ocupado e a adequação do imóvel à prestação jurisdicional, sendo compostos pelas seguintes variáveis:

Avaliação	Critérios	Pesos
Estrutura física do imóvel ocupado	I. Cobertura	60%
	II. Instalações elétricas	
	III. Instalações hidrossanitárias	
	IV. Acabamentos	
	V. Segurança	
	VI. Funcionalidade	
	VII. Ergonomia, higiene e salubridade	
	VIII. Acessibilidade	
	IX. Telecomunicações	
	X. Patologias da edificação	
Adequação do imóvel à prestação jurisdicional	I. Política de substituição dos imóveis locados	6%
	II. Política de concentração da estrutura física	7%
	III. Disponibilidade do espaço atual	7%
	IV. Índice de Carência de Varas	20%
Total das avaliações		100%

Figura 1: Variáveis e Critérios de Avaliação de Imobiliário do TJ/RO. Fonte Res. 01/2013/PR

O resultado dessa análise indicará, por intermédio de notas, a descrição da obra a ser realizada nas unidades priorizadas, sendo alternativas: a construção de novo prédio, reforma e ampliação, reforma geral ou pequena reforma.

A partir da identificação da necessidade e tipo de intervenção, será necessário identificar o volume financeiro a ser aportado para sua execução, que será indicado após a realização do projeto básico, seguindo então para a aprovação da proposta ao Tribunal Pleno, que autorizará as obras de médio e grande porte, reservando os respectivos recursos para as fases da obra no Plano Plurianual.

Sobre este último dado, chama atenção a elevada quantidade de imóveis com obras ou intervenções paradas em diversas Comarcas, como observado em visita “*in loco*” às cidades de Ouro Preto do Oeste, Jaru, Cacoal e Ariquemes,

demonstrando assim que, ainda com a existência do Plano de Obras, a adequação do imobiliário deste Tribunal enfrenta dificuldades.

O Fórum de Jaru, por exemplo, teve início em 2008, com previsão de dispêndio de R\$ 5.870.966,13. Em razão de aditivos, o valor total da obra passou para o montante de R\$ 8.950.305,21. Até o momento de sua suspensão, no mês de outubro de 2011, a obra consumiu R\$ 6.622.216,96, aguardando até o momento a finalização do procedimento de auditoria recomendado pelo Conselho Nacional de Justiça, para definição de sua retomada.



O que se viu em Jaru foi um projeto arquitetônico que atenderá a necessidade dos Juízes, servidores e jurisdicionados por um longo período, dada a grandiosidade do imóvel, conforme se vê na imagem abaixo.

Figura 2: Vista atual do novo Fórum da Comarca de Jaru (Janeiro de 2015)

Já em Ariquemes a construção do novo fórum teve início no ano de 2009 com o orçamento estimado em R\$ 8.456.942,79. Após aditivos contratuais o valor total da obra passou para o montante de R\$ 9.725.610,71. A obra também está paralisada por recomendação do CNJ desde o mês de dezembro de 2011 e até esta interrupção já consumiu o montante de R\$ 6.298.659,76, aguardando a finalização do procedimento de auditoria para retomada.



Figura 3: Novo Fórum da Comarca de Ariquemes.

Fonte: www.ariquemes190.com.br

Em Cacoal a estratégia adotada pelo Tribunal de Justiça foi outra, visto que foi adquirido, com recursos próprios, um novo prédio para instalar as varas da Comarca, ante a inadequação dos imóveis existentes para a correta prestação jurisdicional. A previsão de reforma/adequação era para o 2º trimestre/2013 e sua conclusão para o 3º trimestre/2013, contudo tal situação perdura até os dias atuais. Nas visitas realizadas foi constatado que aquela Comarca dispõe atualmente de três imóveis.

O Fórum Min. José Américo de Almeida, construído na década de 1980, não mais atende as necessidades mínimas para funcionamento, tanto é que para funcionamento dos Juizados Especiais e 3ª e 4º Varas cíveis, se fez necessária a locação de outro imóvel.

O problema maior desta Comarca é a existência de um imóvel relativamente novo, apto a receber todas as varas, mas que, em razão da demora para adequação, é ocupado apenas pelos servidores do CEJUSC (Centro Judicial de Solução de Conflitos), que convivem ainda com a triste companhia de pombos, animais que povoam de forma epidêmica aquele prédio, que sofre ainda problemas estruturais que foram noticiados em jornais e sites locais, ensejando o deslocamento de equipe técnica para avaliação e adoção de medidas urgentes de reparo.



Figura 4: Juizados Especiais, 3^a e 4^a Varas Cíveis. Fórum Min. José Américo de Almeida.



Figura 5: Prédio do Novo Fórum da Comarca de Cacoal.

Fonte: www.tjro.jus.br

A Comarca de Ouro Preto do Oeste apresenta déficit imobiliário evidente, possuindo um Fórum obsoleto, construído na década de 1980 e que não acompanhou o crescimento daquele município. A princípio estava previsto para o 2º trimestre/2013 o início das obras do novo fórum, a primeira obra a utilizar o novo projeto arquitetônico adotado como padrão para as comarcas de 2^a e 3^a entrância, e a conclusão estava prevista para o 2º trimestre/2014. Ocorre que na visita realizada

verificou-se que a obra não foi iniciada, existindo apenas o local destinado para sua construção, levando a descontentamento extremo tanto os servidores quanto jurisdicionados.



Figura 6: Projeto arquitetônico do Fórum de Ouro Preto do Oeste.
Fonte Anexo da Res. 01/13/PR.

A Comarca de Porto Velho não foge à regra das demais acima citadas. Com vários prédios dispostos em regiões diversas da cidade, a atual estrutura mostra-se defasada para o atendimento das necessidades jurisdicionais.

Como já dito anteriormente, Porto Velho teve crescimento populacional de natureza exponencial, ocasionando, consequentemente o crescimento das demandas judiciais em todas as áreas. Ocorre que a estrutura física dos imóveis é a mesma e enfrenta grandes limitações, inclusive com o comprometimento da segurança.

Para solucionar este problema o Tribunal de Justiça envidou esforços para a aquisição de terreno para a construção da chamada “Cidade Judiciária”, que concentrará em sua estrutura todas as unidades jurisdicionais de primeiro grau, como Fórum Criminal, Fórum Cível, Fórum Sandra Nascimento, Juizado da Infância e Juventude e Juizados Especiais.

1.2.3 Da Necessidade de Concentração das Unidades Jurisdicionais

Porto Velho enfrenta hoje os problemas de uma cidade que cresce sem o devido controle, surgindo então lacunas estruturais e econômicas que, ainda que indiretamente, afetam a prestação jurisdicional.

Dentre os problemas identificados está a capilaridade das unidades jurisdicionais, ou seja, a disposição de forma esparsa no contexto geográfico. Não se critica aqui as boas iniciativas de outros estados de desconcentrar o atendimento jurisdicional, mas aponta-se na verdade as peculiaridades locais que indicam ser esta uma boa solução para a adequação dos serviços nos dias atuais e futuros.

A distância entre as unidades, aliada ao trânsito crescente, dificulta o acesso, sobretudo para os advogados e Defensores Públicos que muitas das vezes necessitam realizar deslocamentos entre fóruns em razão da multiplicidade de clientes a serem assistidos.

A centralização também favorece a localização e acesso das unidades jurisdicionais à população, que terá um ponto de referência da atuação do Poder Judiciário local, sem olvidar da possibilidade de integração dos demais entes públicos na mesma estrutura, como OAB, Ministério Público e Defensoria.

A concentração da estrutura física está estabelecida como política estratégica deste Tribunal, alinhada com a missão institucional de “Oferecer à sociedade efetivo acesso à Justiça”.

Outro ponto de destaque é a possibilidade de otimização das substituições de magistrados, ante a concentração em um único imóvel, assegurando assim a continuidade da prestação jurisdicional e maior celeridade.

As deficiências das unidades jurisdicionais estão atestadas no anexo II da Resolução 01/2013/PR, onde são apontados como prioritárias as obras nos Fóruns Cível e Criminal e ainda nos Juizados Especiais, tabela que segue anexa a este trabalho.



Figura 7: Projeto arquitetônico da “Cidade Judiciária” de Porto Velho.
Fonte Anexo da Res. 01/13/PR.

O projeto dos acima englobará, em uma única unidade, os Fóruns Cível e Criminal da comarca de Porto Velho, que será construído em área localizada na Avenida Jorge Teixeira, entre as ruas Pinheiro Machado e Duque de Caxias, no bairro São Cristóvão.

Segundo informações do Departamento de Engenharia e Arquitetura, este projeto representa um grande desafio por aliar o grau de complexidade exigido pela unificação de dois Fóruns com características peculiares, sendo dispensados maiores cuidados na questão da segurança e controle de acesso, por meio de circulação diferenciada de público, magistrados, servidores, advogados, defensores e membros do Ministério Público, prestadores de serviço e apenados.

Por ser um prédio público, o projeto foi elaborado para ficar integrado à área urbana, tornando-o parte da paisagem local, sendo observado ainda os aspectos de impacto viário, transporte público urbano, acessibilidade, sinalização e crescimento da cidade.

1.2.4 As Perspectivas de Futuro

Da análise da política estratégica e de expansão, vislumbra-se que o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, após aprimoramento do modelo de gestão imobiliária atual, poderá atingir níveis de excelência, oferecendo aos

magistrados, servidores e jurisdicionados um ambiente agradável e condizente com o ideal de acesso à Justiça.

Importante salientar que a perspectiva futura indica que não serão priorizadas apenas novas instalações, mas também a manutenção, reforma e adequação das futuras unidades, o que vai ao encontro da responsabilidade e probidade com os recursos públicos, otimizando seu uso em prol do bem comum.

O cenário que observamos hoje em muitas Comarcas é, em tese, decorrente da falta dessa política de desenvolvimento constante e visão de futuro, que a partir da Resolução 114 do CNJ e Resolução 01/2013/PR, passou a ser parte integrante do planejamento estratégico deste Tribunal.

1.2.5 A Modernização e Celeridade Processual – Consequências

Os anseios pela modernização da estrutura do Poder Judiciário do Estado de Rondônia têm como objetivo principal a efetivação do acesso à Justiça, o qual é estrangulado pela estrutura defasada, que não garante conforto aos usuários, magistrados e servidores, além de acarretar no comprometimento da celeridade processual.

No início do século XXI o Poder Judiciário brasileiro era visto com descrédito em razão do desempenho da máquina judiciária, o que acarretou em várias mudanças na legislação ordinária, coroadas com a alteração na Constituição Federal por intermédio da Emenda Constitucional nº 45/04, conhecida como a “Reforma do Poder Judiciário”.

Dentre as muitas inovações, esta Emenda Constitucional acrescentou o inciso LXXVIII, ao art. 5º da Carta Política, que dispõe da seguinte forma: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade da sua tramitação.”

A doutrina então se debruçou sobre este novo dispositivo, afirmando que tanto a razoável duração do processo quanto a sua celeridade já estavam contemplados de forma implícita no texto constitucional, em decorrência do princípio do devido processo legal (art. 5º, LV da CF), bem como o princípio da eficiência (art. 37, caput da CF).

Dentre as várias alterações trazidas pela EC nº 45/04, destacam-se a possibilidade de delegação da prática de atos de administração e atos de mero

expediente sem caráter decisório aos servidores (art. 93, XIV da CF), a instalação de justiças itinerantes e tribunais descentralizados (art. 107, § 2º e § 3º; art. 115, § 1º e § 2º; art. 125, § 6º e § 7º, todos da CF), além das súmulas vinculantes do Supremo Tribunal Federal (art. 103-A da CF).

O que se quer demonstrar aqui é que o legislador tem o claro interesse em fazer com que o estado proveja uma Justiça célere e eficiente, o que encontra obstáculo na deficiência estrutural de algumas unidades jurisdicionais.

Ao não prover sequer condições mínimas para seus magistrados e serventuários o Poder Judiciário sinaliza que não possui, em tese, condições de resolver os conflitos que lhe são colocados a julgamento, posto que o ambiente de trabalho influencia até mesmo o desempenho da mão de obra intelectual, dada a possibilidade cada vez mais latente de ter que dividir o espaço já limitado, com processos, armários e outros servidores.

A modernização, já colocada em prática na sede do TJ/RO, assegura a todos os atores da Justiça a busca pelo ideal de celeridade processual, tendo em vista o oferecimento de ótimas condições de trabalho.

1.2.6 Os Serventuários da Justiça

O Tribunal de Justiça possui hoje em seus quadros cerca de 2.800 (dois mil e oitocentos) servidores, dentre efetivos e não efetivos, que prestam serviços de natureza administrativa ou jurídica, sendo parte do conjunto de engrenagens que movimentam a máquina do judiciário.

Durante a elaboração desta pesquisa, sobretudo nas visitas realizadas junto às Comarcas do interior, ficou evidente a insatisfação dos servidores com a atual estrutura de muitos dos prédios hoje utilizados. Diante deste cenário restou necessário o estudo da influência da estrutura do judiciário para a motivação dos servidores.

Ainda na década de 1950, Abraham Maslow sugeriu que o ser humano age para alcançar suas necessidades, que estariam dispostas em uma série de níveis ou estágios, as quais Maslow definiu como necessidades primárias e necessidades secundárias. As primárias são as fisiológicas e as de segurança e necessidades secundárias são as sociais, de estima e de auto realização. (Chiavenato, 2008)

Cada nível de hierarquia das necessidades básicas superado, motiva o indivíduo a buscar e transpor o próximo nível. Acreditamos que o primeiro estágio de necessidades seja superado pelos servidores, haja vista que são básicos e relacionados a necessidades fisiológicas como fome, sede, sono, etc.

Alcançado estes elementos, Maslow (APUD Chiavenato, 2008) afirma que a pessoa passa a caçar a satisfação do próximo nível, passando ao nível das necessidades de segurança (defesa, proteção, salário, casa própria, seguro-saúde, aposentadoria, emprego). Fazendo uma relação de analogia com essas necessidades, nota-se que as condições do ambiente de trabalho estão intimamente ligadas a esse estágio.

Acreditamos que a estrutura física do ambiente de trabalho está intimamente relacionada à satisfação de segurança, porquanto neste nível, cabe à instituição prover condições de trabalho que inspirem segurança.

Em alguns casos, a defasagem da estrutura do judiciário chega a comprometer a segurança dos servidores, seja pela natureza do prédio público, como um Fórum Criminal, seja pela precariedade na manutenção, como a situação de parcial interdição do novo Fórum de Cacoal, em decorrência da infestação de pombos e problemas hidráulicos.

Assim, segundo a teoria de Maslow, o comprometimento deste nível de satisfação impede que o servidor alcance os demais estágios, que seriam, respectivamente, das necessidades sociais, necessidades de estima e, por último, as necessidades de auto-realização.

2 - METODOLOGIA DA PESQUISA

2.1. TIPO DE PESQUISA

Este projeto do ponto de vista de sua natureza será contemplado com uma pesquisa aplicada, objetivando extrair dela conhecimentos para a aplicação prática dirigida à solução de problemas.

Do ponto de vista da forma de abordagem do problema é uma pesquisa qualitativa por permitir que haja relação dinâmica entre o mundo real e o sujeito.

Sobre a pesquisa qualitativa, Goldenberg, (APUD Gerhardt e Silveira, 2009) afirma que esta não se preocupa com representatividade numérica, mas, sim, com o aprofundamento da compreensão de um grupo social, de uma organização, etc. Os pesquisadores que adotam a abordagem qualitativa opõem-se ao pressuposto que defende um modelo único de pesquisa para todas as ciências, já que as ciências sociais têm sua especificidade, o que pressupõe uma metodologia própria.

Em se tratando de seus objetivos, será uma pesquisa exploratória pela clareza e familiaridade. Este tipo de pesquisa foi escolhido por proporcionar maior familiaridade com o problema, com vistas a torná-lo mais explícito ou a construir hipóteses.

GIL, (APUD Gerhardt e Silveira, 2009, p. 35) ensina que a grande maioria dessas pesquisas envolve: (a) levantamento bibliográfico; (b) entrevistas com pessoas que tiveram experiências práticas com o problema pesquisado; e (c) análise de exemplos que estimulem a compreensão.

Como citado acima, outra característica da pesquisa é ser bibliográfica, a qual para Fonseca, (APUD Gerhardt e Silveira, 2009, p. 37), é feita a partir do levantamento de referências teóricas já analisadas, e publicadas por meios escritos e eletrônicos, como livros, artigos científicos, páginas de web sites.

Portanto este trabalho teve como fonte primária de conhecimento as pesquisas bibliográficas, realizadas por intermédio de livros doutrinários, manuais, artigos científicos, normas internas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Legislação Estatual, Federal e demais normas internas e externas atinentes ao tema, e, como fonte secundária, foram expressados conhecimentos técnicos e

empíricos adquiridos no decorrer da relação jurídico profissional estabelecida com esta instituição.

2.2 UNIVERSO E AMOSTRA

O universo da pesquisa restringiu-se às unidades jurisdicionais de primeiro grau do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia enquanto a amostra será não probabilística, consistente no levantamento de informações junto a essas unidades para apontar a necessidade da modernização de sua estrutura.

2.3 INSTRUMENTO DE COLETA DE DADOS

A coleta de dados se deu pela pesquisa bibliográfica com vistas a apurar dados relevantes para a pesquisa, a serem extraídos de obras jurídicas, relatórios, questionários e entrevistas.

Com vistas a proporcionar maior entendimento acerca do estudo, foram realizadas visitas a algumas unidades jurisdicionais do interior do estado com a finalidade conhecer a realidade estrutural das Comarcas e identificar seu grau de influência na correta prestação do acesso à Justiça, sendo visitadas as Comarcas de Cacoal, Rolim de Moura, Jaru, Ouro Preto do Oeste, Ji-Paraná, Ariquemes e Presidente Médici, conforme acervo fotográfico anexo.

2.4 MÉTODO DA PESQUISA

Quanto ao método de pesquisa utilizado, em se tratando de investigação de caráter jurídico, foram utilizados, de forma harmônica, os métodos dogmático e zetético.

A dogmática jurídica foi adotada por tratar de questões finitas, limitando o arcabouço referencial da pesquisa. Sobre este método destacam-se os ensinamentos de Tércio Sampaio (2010) que afirma:

“(...) Ela constitui uma espécie de limitação, dentro da qual eles podem explorar as diferentes combinações para a determinação operacional de comportamentos juridicamente possíveis.”. O princípio básico da dogmática é a inegabilidade dos pontos de partida (pontos fixos),

tendo como característica a não redução a ele, mas sim uma relação de dependência com este princípio.

Estes chamados “pontos de partida”, apesar de levarem à imediata conclusão da delimitação da argumentação aos limites dogmáticos, não afasta a aplicabilidade das incertezas, as quais são analisadas, obrigatoriamente, conforme os padrões dogmáticos.

Por se tratar de um estudo com natureza prioritariamente jurídica, se faz necessário estabelecer o significado das normas jurídicas diante do caso concreto, o que restou evidenciado pelas normas apontadas, residindo aí o ponto de partida para a interpretação jurídica, da qual fará parte a argumentação que pode se abrir em várias direções diferentes, dentro do limite dogmático, chamado de “ponto fixo” ou “ponto de partida”, evidenciando assim a natureza desse enfoque.

Já o método zetético foi utilizado por sua amplitude, permitindo que a pesquisa tenha como objeto o direito no contorno de outras ciências como Administração, Sociologia, História, Filosofia, Ciência Política, tendo em vista a importância da interdisciplinaridade para a compreensão do fenômeno jurídico, com cada ciência demonstrando suas particularidades diante do direito.

Ferraz Jr. (2010) ensina que o campo zetético permite constantes questionamentos em diversas direções, possibilitando até mesmo questões infinitas, por permitir que o investigador preocupe-se em ampliar as dimensões do fenômeno, estudando-o em profundidade, sem ficar adstrito aos problemas relativos à decisão dos conflitos sociais, políticos, econômicos. Em outras palavras, pode alinhar sua investigação a diversos fatores, como econômicos, sociopolíticos, valores de ordem constitucional ou até mesmo para uma crítica ideológica, sem a preocupação de criar condições para decisão constitucional dos conflitos máximos da comunidade, tornando assim a investigação, de certo modo, especulativa em razão da infinidade de direções.

Partindo dessa premissa zetética uma investigação pode ser realizada de modo empírico, lastreada na experiência pessoal, ou ainda ultrapassar esses limites, no nível formal da lógica, ou da teoria do conhecimento ou da metafísica. Dentre as possibilidades resultantes do método zetético, destacam-se as de caráter especulativo e as de aplicabilidade real.

Como visto, esta pesquisa buscou demonstrar sua aplicabilidade ao fato, partindo de premissas concretas (ponto fixo – dogmática) na busca da identificação do problema e busca de alguma solução exequível (possibilidades infinitas – zetética), conciliando os métodos apresentados, haja vista a possibilidade de coexistência científica.

3 – RESULTADOS

Para apresentação do resultado dessa pesquisa, foi necessário confrontar as informações colhidas com os objetivos preestabelecidos ainda na fase de projeto, de forma a demonstrar claramente se houve correlação entre o esperado e os resultados.

O objetivo geral da pesquisa era estudar a necessidade de modernização das unidades judiciárias, apontando as vantagens econômicas e sociais, sobretudo na melhoria da prestação jurisdicional, confrontando os resultados apurados com os objetivos da república sob a ótica da garantia dos direitos fundamentais, demonstrando ao final que a modernização poderá garantir melhor o acesso da comunidade e dos operadores do direito ao Poder Judiciário.

Diante desta expectativa macro, nota-se pelo material produzido que o Poder Judiciário do Estado de Rondônia, em que pese os esforços realizados nos últimos anos, ainda apresenta estrutura deficitária, sendo necessária e urgente a mobilização para suprir essa necessidade, o que a médio e longo prazo se revelará vantajoso nos aspectos econômicos e sociais, visto que possibilitará a ampliação das receitas (custas judiciais) e redução das despesas (menor custo de manutenção dos imóveis modernos).

Na mesma toada cita-se que ao oferecer a estrutura física adequada aos seus jurisdicionados, servidores e magistrados, o Judiciário atenderá aos anseios do legislador constituinte originário e reformador, garantindo, na medida do possível, o pleno acesso à Justiça.

Em análise dos objetivos específicos apontamos individualizadamente os seguintes resultados:

1 - Apontar as dificuldades encontradas que impedem o acesso à Justiça.
Neste item, relata-se que o acesso à Justiça pode ser limitado de várias formas, dentre elas pela não oportunização de assistência judiciária aos hipossuficientes (materiais e intelectuais), pela barreira econômica imposta pelos custos da “máquina judiciária”, pela concentração das unidades jurisdicionais em poucos municípios e pela morosidade na prestação jurisdicional.

Esta última dificuldade apontada está intimamente ligada com o tema em estudo, pois pode decorrer, dentre outros fatores, da estrutura deficitária das unidades jurisdicionais, que acarretam na falta de conforto para o servidor,

magistrados e usuários, bem como na exasperação da capacidade produtiva em razão da inadequação imobiliária, que foi verificada in loco em várias Comarcas.

2 - Verificar soluções que minimizem o problema da defasagem estrutural das unidades jurisdicionais do Poder Judiciário de Rondônia.

Como demonstrado no fundamento teórico desta investigação, o Tribunal possui um “Plano de Obras”, elaborado seguindo as orientações gerais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Este plano define e estabelece as intervenções a serem realizadas conforme a situação concreta observada em cada imóvel do judiciário, portanto, já existem soluções determinadas por normas internas que visam minimizar o déficit estrutural dos Juízos de primeiro grau, bastando, em nossa compreensão, o correto planejamento e compromisso para implementação, sem olvidar da disponibilidade orçamentária, por vezes limitada.

3 - Levantar o atual estágio estrutural das unidades judiciárias visitadas.

Nas Comarcas visitadas, observou-se que os prédios públicos são antigos e não foram conservados suficientemente para a contenção da ação do tempo, resultando em estruturas inadequadas para o bom desempenho dos serviços judiciários e, consequentemente, para o oferecimento do efetivo acesso à Justiça.

4 - Verificar o atual estágio de dispersão das unidades judiciárias.

Estritamente relacionado com o acesso à Justiça na Comarca de Porto Velho, dado seu crescimento vertiginoso dos últimos anos, a capilaridade das unidades jurisdicionais prejudica o trabalho dos operadores do direito e também o acesso do jurisdicionado aos prédios públicos, dispostos em zonas diversas da cidade, podendo causar confusão quanto à localização.

No decorrer da pesquisa foram enumeradas vantagens da aglutinação, com destaque para a localização e acesso das unidades jurisdicionais à população, que terá um ponto de referência da atuação do Poder Judiciário local, sem olvidar da possibilidade de integração dos demais entes públicos na mesma estrutura, como OAB, Ministério Público e Defensoria. Destaque também para possibilidade de otimização das substituições de magistrados, ante a concentração em um único imóvel, assegurando assim a continuidade da prestação jurisdicional e maior celeridade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta pesquisa surgiu da necessidade de averiguar o impacto da estrutura do Poder Judiciário do Estado de Rondônia na efetividade do acesso à Justiça, devido às constatações da deficiência estrutural de muitas unidades jurisdicionais desta capital, o que instigou a busca por maiores informações sobre essa problemática.

A necessidade de tentar contribuir para a melhoria da prestação jurisdicional foi um dos fatores determinantes para a conclusão desta investigação, considerando que cada servidor, a partir do momento de sua posse, está imbuído da responsabilidade de proporcionar bom atendimento aos usuários do serviço e tem ainda o dever moral de buscar melhores condições de trabalho para si e demais colegas, contribuindo, cada um de sua maneira, para o alcance desse objetivo comum.

O objetivo primordial, diante da problemática apresentada, foi estudar a necessidade de modernização das unidades judiciárias, não só apontando os problemas encontrados, demonstrando as vantagens econômicas e sociais da modernização, sobretudo no que se refere à prestação jurisdicional. Foi ainda objetivo desta pesquisa a análise do problema apresentado com o fundamento teórico exposto, sobretudo quanto aos direitos fundamentais,

De início optou-se pela abordagem histórico-doutrinária do tema, reconstruindo a origem do acesso à justiça e identificando os temas correlatos, permitindo, sobretudo o vínculo deste tema com princípios de natureza constitucional. Mais adiante foram relatados os fatores determinantes e de influência para a garantia do acesso à Justiça.

Inevitável demonstrar também nesta pesquisa os aspectos normativos e estruturais da instituição objeto de estudo, algo que despertou profundo interesse e curiosidade, não só pela existência do vínculo empregatício, mas também pela condição de usuário potencial do serviço prestado, verificando-se ao final do trabalho que existe o compromisso institucional para a garantia do acesso irrestrito à justiça, destacando neste particular, a previsão de melhorias e modernização da estrutura imobiliária deste Poder.

Para decifrar os dados obtidos na pesquisa foi fundamental a escolha da metodologia da pesquisa, que apresentou soluções tanto para sua aplicação prática, quanto para direcionar o estudo sem fugir dos objetivos iniciais. Neste ínterim a

natureza qualitativa da pesquisa permitiu o aprofundamento adequado do problema de modo a permitir a necessária compreensão dos dados obtidos.

O caráter exploratório foi adotado por permitir a exposição com mais clareza e familiaridade do tema. Sobre este item especificamente, esclarece-se que após a realização de visitas em algumas Comarcas do interior do Estado de Rondônia visualizou-se que os problemas observados na fase de projeto de pesquisa eram bem mais amplos e necessitavam de mais atenção, o que acarretou na adequação do tema, deixando de abordar somente a necessidade de centralização das unidades jurisdicionais para investigar a urgência para modernização da estrutura deste Poder, situação que é aclamada por serventuários, magistrados e jurisdicionados.

Assim, houve o distanciamento da chamada “zona de conforto”, com a vivência de realidades estruturais até então não experimentadas, dado a inexistência de conhecimento in loco das Comarcas do interior, que, comparadas com a estrutura disponibilizada na sede deste Tribunal, faz parecer que pertencem a países ou mundos diferentes.

Passado este estágio de familiarização com o tema e consequente adaptação, teve início a pesquisa bibliográfica, que percorreu obras doutrinárias, livros de diversas ciências, como direito e administração, bem como as normas de caráter público, estas exprimidas, via de regra, por leis – federais e estaduais – normas infralegais externas e internas, bem como produções acadêmicas disponíveis na rede mundial de computadores. Todos estes dados foram analisados aplicando-se o conhecimento empírico.

O método Zetético permitiu o uso da interdisciplinaridade para a compreensão do fenômeno jurídico, enquanto o método dogmático assegurou a fixação de um ponto de partida limitador da pesquisa.

Assim, a concatenação destes dois métodos permitiu visualizar a amplitude do acesso à Justiça e ainda como a estrutura defasada do poder judiciário pode influenciar na prestação jurisdicional, não só sob o prisma jurídico, mas também administrativo e psíquico.

Há que se falar ainda que a pesquisa bibliográfica não foi tão simples em razão da dificuldade de localização de obras atualizadas sobre o tema, o que culminou com a necessidade de mescla dos títulos novos com aqueles mais antigos, dada a prodigiosa qualidade destes excerto, dentre os quais o produzido por Mauro

Cappelletti e Bryant Garth, que desenvolveram a obra “Acesso à Justiça” lastreados em pesquisas realizadas em vários países, com a colaboração da ONU.

Por fim, o tema atendeu de forma satisfatória os anseios pessoais que levaram à sua utilização, tanto pela familiaridade do assunto, quanto pelo anseio de melhorias na qualidade dos serviços prestados aos jurisdicionados.

A evolução das tecnologias, tendências, modelos de gestão e do ambiente impulsionam adequações na estrutura com o objetivo de tornar a organização pública mais eficaz, suprindo de maneira rápida as demandas da sociedade. Deste modo é necessária a adequação da estrutura do PJRO, com o fito de torná-la mais eficiente, tanto por sua otimização quanto sua ampliação, para que cumpra com sua missão de oferecer efetivo acesso à Justiça

O desafio é grande, mas existe para ser superado e acredita-se que o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia tem plena capacidade de reverter as situações adversas encontradas e, consequentemente, oportunizar a seus servidores, magistrados e jurisdicionados, um ambiente confortável, moderno e eficiente, capaz de contribuir de forma impar para o pleno acesso à Justiça.

REFERÊNCIAS

ANDRIGHI, Fátima Nancy. A Democratização da Justiça. Revista de Processo, São Paulo, ano 22, n. 88, out/dez. 1997

ARAÚJO, José Henrique Mouta. **Acesso à justiça & efetividade do processo.** 6^a reimpr. – Curitiba: Juruá, 2011.

ARRUDA, Samuel Miranda. **O direito fundamental à razoável duração do processo.** Brasília: Brasília Jurídica, 2006.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional.** 18^a ed São Paulo: Malheiros. 2006.

BRASIL, Constituição. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília: Senado, 1988.

_____, **Constituição de 1937.**

_____, **Constituição de 1946.**

_____, **Constituição de 1967.**

_____, **Lei 1.060/1950**

_____, **Lei Complementar 41/1981.**

CABO VERDE. **Lei 35/III/88.** Disponível em www.stj.cv. Acesso em 15/12/2015.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça.** Porto Alegre: Editora Sérgio Fabris, 2002.

CESAR, Alexandre. **Acesso a Justiça e Cidadania.** Cuiabá: EdUFMT, 2002.

CHIAVENATO, Idalberto, **Administração de Recursos Humanos Fundamentos Básicos.** Editora Manole. 7^a edição 2008

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução 114.**

ONU. **Declaração Universal dos Direitos do Homem.** Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>

FERRAZ JR., Tercio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito:** técnica, decisão, dominação. 6^a ed. – reimpr. – São Paulo: Atlas, 2010.

FURASTÉ, Pedro Augusto. **Normas Técnicas para o Trabalho Científico:** Explicitação das Normas da ABNT. 15. ed. Porto Alegre: s.n. 2011.

GERHARDT, Tatiana Engel e SILVEIRA, Denise Tolfo. Organizadoras. **Métodos de pesquisa.** Coordenado pela Universidade Aberta do Brasil – UAB/UFRGS e pelo Curso de Graduação Tecnológica – Planejamento e Gestão para o Desenvolvimento Rural da SEAD/UFRGS. – Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009

GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro. vol. I: (teoria geral do processo e auxiliares da justiça). 22^a ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GRINOVER, Ada Pellegrini e outros. Teoria geral do processo. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

GRUNWALD, Astried Brettas. A gratuidade judiciária: uma garantia constitucional de acesso à Justiça como forma de efetivação da cidadania. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 73, 14 set. 2003. Disponível em: jus.com.br/revista/texto/4363. Acesso em: 05-01-2015.

HUMBERT, Georges Louis Hage. A Constituição, a garantia fundamental ao acesso à Justiça e a assistência judiciária gratuita.. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1297, 19 jan. 2007. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/9401>>. Acesso em: 1 fev. 2015.

JÚNIOR, José Cretella. Comentário à Constituição brasileira de 1988. São Paulo: Forense Universitária, 1998.

JUNQUEIRA, Eliane “Acesso à Justiça: um olhar retrospectivo”. Estudos Históricos, nº 18, 1996.

Disponível em: bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/reh/article/download/2025/1164

LIMA, Énio Galarça. O acesso à justiça do trabalho e outros estudos. São Paulo: Ltr, 1994.

MATTOS, Fernando Pagani. Acesso à justiça: um princípio em busca de efetivação. 1^a reimpr. – Curitiba: Juruá, 2011.

MENDES, Gilmar Ferreira. Discurso de Posse na Presidência do STF. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoInstitucionalPossePresidencial/anexo/Plaquette_de_Posse_do_Min._Gilmar_Mendes_na_Presidencia.pdf Acesso em 03/01/2015

MIRANDA, Jorge. Teoria do Estado e da Constituição. P. 352. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

NALINI, Renato José. O Juiz e o Acesso à Justiça., 2^a Ed. Revista dos Tribunais, 2000

NERY & NERY, Nelson e Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado 3^a ed. p. 83. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 1997.

OLSEN, Ana Carolina Lopes. Direitos fundamentais sociais: efetividade frente à reserva do possível. Curitiba: Juruá, 2008.

RODRIGUES, Horácio Wanderley. Acesso à justiça no direito processual brasileiro, 1994.

SASAKI, Alessandra Marques Lacerda. **Acesso à justiça.** Disponível em:<http://www.webartigos.com/artigos/acesso-a-justica/31151/#ixzz3TQ2uiFB5>
Acesso em 02/01/2015

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional.** 28^a ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

SOUZA, Wilson Alves de. **Acesso à Justiça.** Salvador: Ed. Dois de Julho, 2011.

TIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA. **Código de Organização Judiciária.** Lei Complementar n. 94, de 3 novembro de 1993.

Resolução 01/2013/PR
Resolução 030/2011/PR

ANEXOS



**Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
(Anexo Único da Resolução n. 001/2013-PR)**

ANEXO II - SISTEMA DE AVALIAÇÃO E PRIORIZAÇÃO DAS OBRAS DO PJIRO

Comarca	Prédio	PRIORIZAÇÃO DAS OBRAS						Padronização dos índices para valores entre 0 - 1			
		Anexo I Avaliação Estrutura Física	Anexo II Política de substituição de imóveis locados	Política concentração da estrutura física (1)	Disponibilidade do Espaço atual	ICV (média das varas)	Avaliação Estrutura Física	ICV das estruturas locadas	Política de concentração da estrutura física	Disponibilidade do Espaço atual	ICV (média do ICV das varas)
Porto Velho	Fórum Criminal Des. Fouad Darwich	76,12	0,00	0,86	1,18	33,42	1,00	0,00	0,97	0,60	0,47
Vilhena	Fórum Des. Leal Fagundes	73,92	0,00	0,00	1,25	54,80	0,95	0,00	0,73	0,81	78,22
Porto Velho	Fórum Civil	66,58	0,00	0,67	1,39	48,07	0,78	0,00	0,75	1,00	0,74
Plimenta Bueno	Fórum Ministro Hermes Lima	68,00	0,00	0,00	1,16	33,66	0,81	0,00	0,56	0,47	73,70
Rosário do Meio	Fórum Juiz Euríco S. Menegatti	64,62	0,00	0,00	1,03	30,74	0,73	0,00	0,33	0,58	57,75
Porto Velho	Juizados Esp. Cíveis e Criminais	56,06	0,00	0,89	1,19	44,87	0,53	0,00	1,00	0,62	0,68
Ji-Paraná	Fórum Desembargador Hugo Auler	63,21	0,00	0,00	1,19	23,45	0,70	0,00	0,62	0,28	51,85
Guaíra Mirim	Fórum Nelson Hungria	58,38	0,00	0,00	1,24	31,96	0,59	0,00	0,71	0,44	48,95
Coronel do Oeste	Fórum Juiz Joel Q. de Moura	61,08	0,00	0,00	1,04	21,98	0,65	0,00	0,33	0,25	46,30
Buritis	Fórum Juiz Jorge G. do Amaral Neto	46,76	0,00	0,00	0,96	62,02	0,30	0,00	0,17	1,00	39,46
Macapá	Fórum José Pedro do Couto	45,94	0,00	0,00	1,17	48,58	0,30	0,00	0,58	0,75	36,82
Costa Marques	Fórum Suzy Soares Souza Gomes	52,00	0,00	0,00	1,22	22,06	0,44	0,00	0,67	0,25	36,06
Presidente Médici	Fórum Prof. Pontes de Miranda	49,54	0,00	0,00	1,01	33,83	0,38	0,00	0,00	0,27	34,19
Porto Velho	Fórum Juiz Sandra Nascimento	42,16	0,00	0,86	1,00	43,42	0,21	0,00	0,97	0,25	0,65
São Miguel do Guaporé	Fórum Anísio Garcia Martins	46,97	0,00	0,00	0,87	35,54	0,32	0,00	0,20	0,31	29,35
Santa Lúcia D'Oeste	Fórum Sebastião de Souza Moura	49,92	0,00	0,00	1,18	27,23	0,18	0,00	0,60	0,35	21,96
Geirerias	Fórum Sobral Pinto	42,23	0,00	0,00	1,08	26,71	0,21	0,00	0,60	0,40	21,88
Alta Floresta D'Oeste	Fórum Ministro Alomar Balbeiro	33,21	0,00	0,00	1,00	59,14	0,00	0,00	0,25	0,95	20,67
Espirito D'Oeste	Fórum Min. Miguel S. Fagundes	39,66	0,00	0,00	1,00	33,22	0,15	0,00	0,25	0,46	20,01
Alvorada D'Oeste	Fórum Jurista José J.G. Lima	40,70	0,00	0,00	1,02	24,55	0,17	0,00	0,00	0,30	18,49
Nova Brasilândia D'Oeste	Fórum Juiz José do Melo e Silva	35,24	0,00	0,00	0,99	44,29	0,05	0,00	0,23	0,67	17,83
São Francisco do Guaporé	Fórum de São Francisco do Guaporé	40,30	0,00	0,00	0,87	8,48	0,17	0,00	0,00	0,00	9,91
	Valor mínimo	33,21	0,00	0,00	0,87	8,48					
	Valor máximo	76,12	0,00	0,89	1,39	62,02					

ANEXO FOTOGRÁFICO

COMARCA DE JI-PARANÁ



COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI



COMARCA DE CACOAL

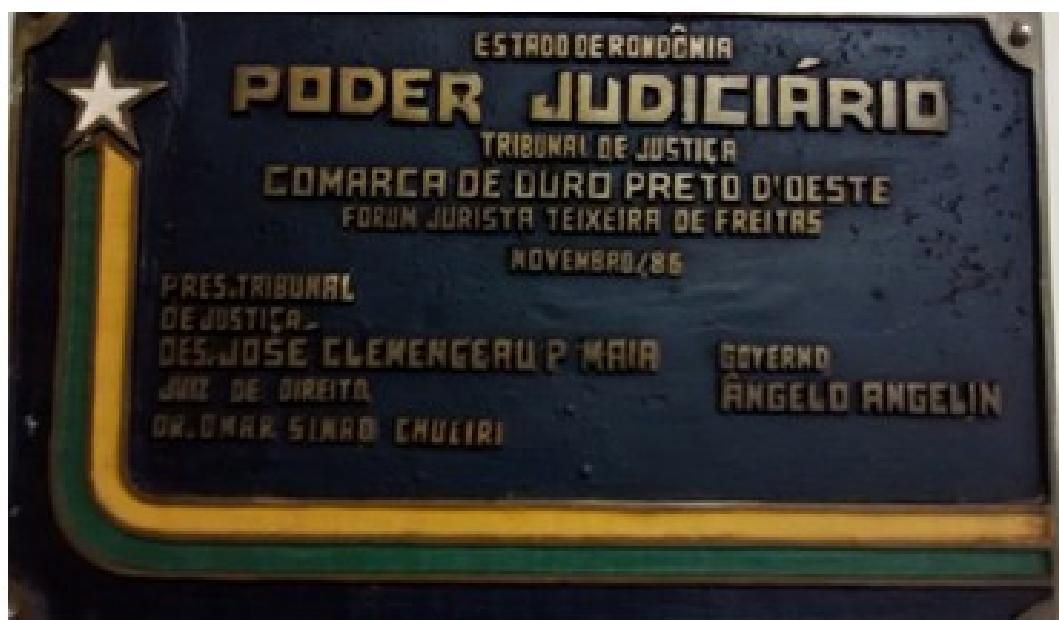






COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

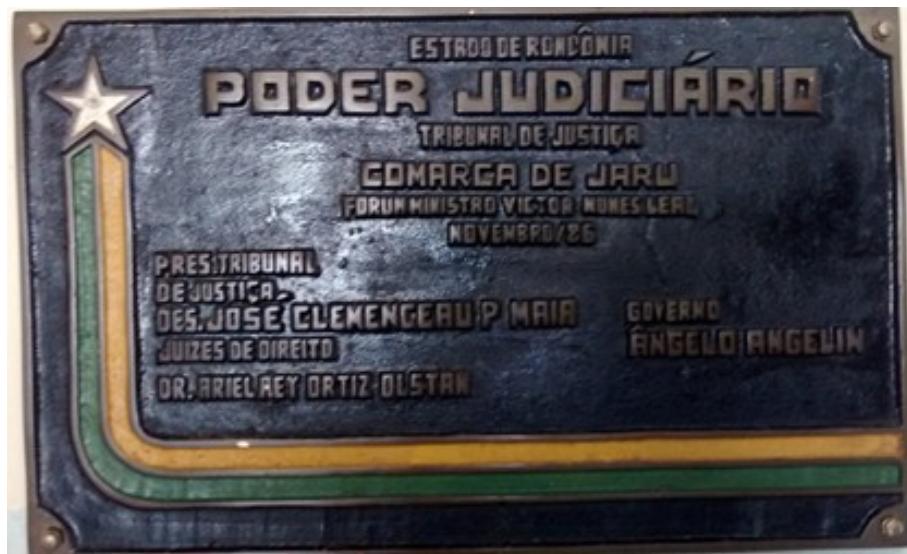








COMARCA DE JARU



COMARCA DE ARIQUEMES



COMARCA DE ROLIM DE MOURA



